



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 401-B, DE 1991 **(Do Sr. Paulo Paim)**

Define os serviços ou atividades essenciais, para os efeitos do direito de greve, previsto no parágrafo 1º do art. 9º da Constituição Federal, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em audiência, pela rejeição deste (relator: DEP. AROLDO CEDRAZ); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e dos de nºs 1802/96, 2180/96, 3190/00, 424/03, 1418/03, 3879/04, 7350/06, 5069/09, 7051/10, 7295/10, 8010/10, 3229/12, 3262/12, 7395/14 e 488/15, apensados (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (AUDIÊNCIA);

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1802/96 e 2180/96

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (em audiência):

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Exposição da Dep. Sandra Starling

IV – Novas apensações: 3190/00, 424/03, 1418/03, 3879/04, 7350/06, 5069/09, 7051/10, 7295/10, 8010/10, 3229/12, 3262/12, 7395/14 e 488/15

V - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 1802/96, apensado (11)
- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Constitui-se como serviço ou atividades essenciais, para os efeitos do direito de greve, previstos no art. 9º § 1º da Constituição Federal, aqueles caracterizados como de urgência médica, necessários a manutenção da vida.

Art. 2º Em caso de deflagração de greve em uma das categorias profissionais, vinculada à prestação dos serviços previstos no

artigo anterior, ficam os trabalhadores responsáveis pela manutenção dos serviços considerados essenciais, podendo, para tanto, organizar escalas especiais de plantão.

Art. 3º O sindicato profissional ou a assembléia da categoria deverá indicar os trabalhadores que deverão se revezar na manutenção dos serviços essenciais, como determina o artigo anterior.

Art. 4º Os trabalhadores em greve poderão eleger uma comissão para organização do movimento, sendo vedada a dispensa de seus integrantes em razão da paralisação.

Parágrafo único Os empregadores não podem, durante a greve e em razão dela, demitir ou substituir os trabalhadores grevistas

Art. 5º É lícito a ação de trabalhadores em atividades tendentes a obter a adesão à greve dos demais trabalhadores da categoria, desde que a ação seja de forma pacífica.

Art. 6º A greve cessará por decisão da categoria profissional que a decretar, sendo vedada a interferência quanto ao exercício da mesma pelas autoridades públicas, inclusive judiciária.

Art. 7º As reivindicações dos trabalhadores grevistas poderão ser encaminhadas por negociação coletiva, admitida a mediação.

Art. 8º Os abusos que forem cometidos submetem os seus responsáveis às disposições da legislação penal.

Art. 9º Fica vedada a interferência das Forças Armadas em conflitos trabalhistas, em especial no caso de greve.

Art. 10 Os servidores públicos exercerão o direito de greve de acordo com as normas fixadas na presente lei.

Art. 11 É proibido o lockout

Art. 12 Será nulo de pleno direito todo o ato que signifique repressão, coação, prejuízo ou discriminação quanto ao trabalhador por motivo de adesão ou não à greve.

Art. 13 Os serviços e atividades não mencionadas nesta lei, não serão em nenhuma hipótese considerados como essenciais ou inadiáveis para o atendimento das necessidades da comunidade.

Art. 14 Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

J U S T I F I C A Ç Ã O

O projeto agora apresentado visa a servir como mais uma contribuição para a discussão em torno desse tema tão polêmico que é o direito de greve.

A proposta enseja a definição de atividade essencial, ao mesmo tempo em que estabelece outros princípios para o exercício desse direito no caso da atividade essencial.

Muito se tem discutido sobre a matéria e, na nossa opinião, a questão básica da definição de serviços essenciais não pode

ser generalizada. O fundamental no nosso entendimento é a vida, e só os serviços necessários a sua manutenção é que podem ser considerados essenciais.

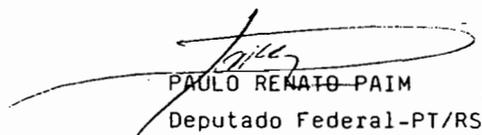
Outras atividades, mesmo consideradas de relevância, não podem de uma hora para outra serem atingidas pela essencialidade. A negociação dos conflitos trabalhistas deve ser privilegiada, evitando-se de todas as maneiras que os trabalhadores sejam obrigados a deflagarem greves e paralisação

Agindo-se assim, sempre que houver litígio em setores importantes as partes deverão buscar o entendimento e a solução dos conflitos.

Em relação aos profissionais envolvidos com a urgência médica, esses não precisam ficar preocupados, pois o que se prevê é o que sempre fizeram, que é a garantia de assistência em casos de urgência fica apenas previsto na lei, sem que com isso se faça qualquer discriminação. Aliás, são os próprios trabalhadores que define a forma de garantir esse mínimo que é a urgência médica.

Esperamos com esse projeto estabelecermos de uma vez por todas a regulamentação de toda a controvérsia existente sobre essa matéria.

Sala das Sessões em 20 de março de 1991



PAULO RENATO PAIM
Deputado Federal-PT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

LEI Nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único - O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 3º - Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único - A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4º - Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º - O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º - Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no caput, constituindo comissão de negociação.

Art. 5º - A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.

Art. 6º - São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º - Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º - É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º - As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 7º - Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único - É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.

Art. 8º - A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

Art. 9º - Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único - Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI - compensação bancária.

Art. 11 - Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único - São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12 - No caso da inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13 - Na greve em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Art. 14 - Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único - Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

- I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;
- II - seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Art. - 15 - A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único - Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Art. 16 - Para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido:

Art. 17 - Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lockout).

Parágrafo único - A prática referida no caput assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

Art. 18 - Ficam revogados a Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, o Decreto-lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, e demais disposições em contrário.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação:

Brasília, em 28 de junho de 1989;
1680 da Independência e 1019 da República.

JOSE SARNEY
Oscar Dias Corrêa
Dorothea Werneck

Defiro a audiência nos termos do artigo 140 do Regimento Interno.

Em 10/07 /92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Presidente

Of. nº-P 723/92-CCJR

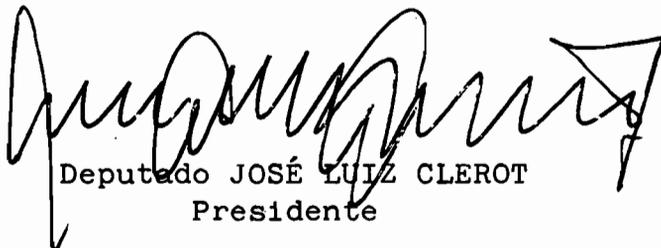
Brasília, 24 de junho de 1992

Senhor Presidente,

Nos termos de sugestão apresentada pelo Deputado EDÉSIO PASSOS, Relator designado para o Projeto

de Lei nº 401/91, requeiro seja a mencionada proposição en
caminhada, para apreciação prévia, à Comissão de Trabalho,
Administração e Serviço Público.

Aproveito o ensejo para renovar protes-
tos de estima e consideração.

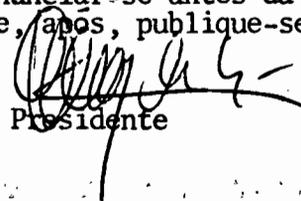


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Defiro, nos termos do art. 140, do RICD, a audiên-
cia solicitada, esclarecendo que a Comissão de De-
fesa Nacional deverá pronunciar-se antes da CTASP.
Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.
Em 31/05/96.

COMISSÃO DE DEFESA NACIO



Presidente

REQUERIMENTO Nº 8/96
(do Sr. Elias Murad)

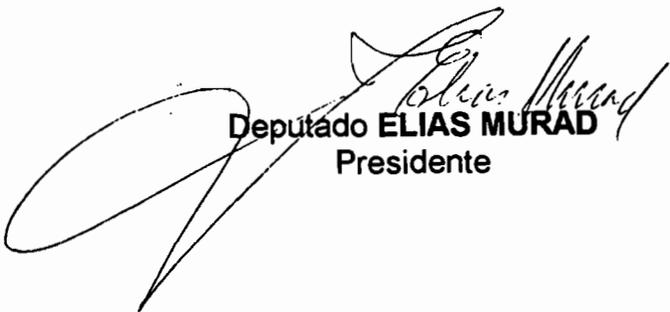
Requer audiência da Comissão de Defesa
Nacional para o Projeto de Lei nº 401, de
1991.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, que
seja, por novo despacho, incluída esta Comissão para apreciar no mérito o

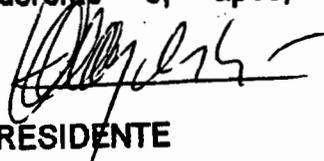
Projeto de Lei nº 401/91, do Sr. Paulo Paim, que "define os serviços ou atividades essenciais, para os efeitos do direito de greve, previstos no parágrafo 1º do artigo 9º da Constituição Federal, e dá outras providências".

Sala da Comissão, em 15 de maio de 1996.


Deputado **ELIAS MURAD**
Presidente

Defiro. Apense-se o PL. 1802/96 ao PL. 401/91. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 17/05/96


PRESIDENTE

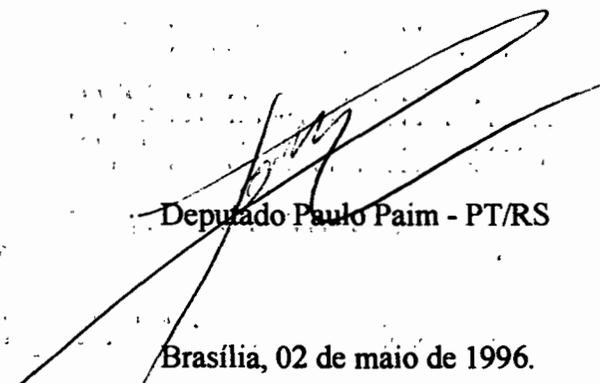
Ofício nº 046/96

Senhor Presidente,

Vimos mui respeitosamente através deste, em conformidade com o artigo 142 do Regimento Interno, requerer a V. Exa. que o projeto de lei nº 1806/96, oriundo do Poder Executivo seja apensado ao projeto de lei nº 401/91, de nossa autoria.

Nosso pedido baseia-se no fato de que os projetos citados acima dispõem sobre a mesma matéria, ou seja, o direito à greve.

Agradecendo o deferimento,


Deputado Paulo Paim - PT/RS

Brasília, 02 de maio de 1996.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados
Deputado Luis Eduardo Magalhães

PROJETO DE LEI Nº 1.802, DE 1996

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 338/96

(APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 401, DE 1991)

Acresce dispositivos à Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54), ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados, na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 11, passando o seu parágrafo único para § 1º, e os seguintes arts. 16 e 17, sendo renumerados os atuais e os subseqüentes:

“Art. 11.

§ 1º

§ 2º Ajuizado dissídio coletivo de greve, o presidente do Tribunal ao qual competir sua apreciação poderá expedir imediatamente ordem judicial estabelecendo as condições e o percentual de empregados que deverá permanecer em atividade durante a greve, com a finalidade de atender ao disposto no caput deste artigo, que variará conforme a natureza do trabalho no setor produtivo de que se tratar.

§ 3º A ordem judicial de atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade, na qual se cominará multa diária de até 500 salários mínimos pelo descumprimento por qualquer das partes, vigorará:

- a) até a data do julgamento do dissídio, se a greve for declarada abusiva;
- b) até o final do movimento paredista, se a greve for considerada não abusiva.

§ 4º Havendo descumprimento da ordem, deverá o Ministério Público do Trabalho, e poderá a parte legitimada, promover a cobrança da multa perante o Tribunal.”

“Art. 16. Declarada abusiva a greve pelo Tribunal, deverá este determinar o imediato retorno dos grevistas ao trabalho, cominando ao sindicato da categoria que desrespeitar a decisão multa diária, que, em qualquer hipótese, não poderá exceder a um mil salários mínimos por dia de continuidade do movimento paredista.

§ 1º Na fixação do valor da multa, o Tribunal considerará a capacidade econômica do sindicato e as conseqüências sociais e econômicas do descumprimento da decisão.

§ 2º O descumprimento da decisão judicial referida no caput deste artigo autoriza o Ministério Público do Trabalho ou qualquer legitimado, independentemente da publicação do acordão respectivo, a requerer a sua execução perante o Tribunal que a prolatou, em relação aos dias de continuidade da greve julgada abusiva.

Art. 17. O Tribunal que decretou a abusividade da greve e aplicou a multa poderá suspender, no todo ou em parte, pelo prazo de até cinco anos, a sua cobrança, a pedido do executado ou a requerimento do Ministério Público do Trabalho, desde que se tenha verificado o retorno a normalidade.

§ 1º Decorrido o prazo referido no caput deste artigo sem que tenha sido promovida greve abusiva pela entidade sindical, caberá ao Tribunal competente declarar o cancelamento da multa, a pedido do sindicato executado.

§ 2º Proceder-se-á à execução integral da multa na hipótese de ser promovida greve abusiva dentro do prazo fixado no caput deste artigo.”

Art. 2º As entidades sindicais que estiverem sofrendo processo de execução por multa fundada em decisão judicial decorrente de dissídio coletivo de greve poderão postular perante.

o Tribunal que houver aplicado a sanção, com base na presente Lei, a adequação dos valores das multas aos limites e critérios estabelecidos no art. 16 e a suspensão da execução delas, nos termos do art. 17 da Lei n. 7.783, de 1989, na sua nova versão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso da inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 16. Para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.

Art. 17. Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lockout).

Parágrafo único. A prática referida no *caput* assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

Art. 18. Ficam revogados a Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, o Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, e demais disposições em contrário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSE SARNEY
Oscar Dias Corrêa
Dorothea Werneck

Mensagem nº 338

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho, o texto do projeto de lei que "Acresce dispositivos à Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, e dá outras providências".

Brasília, 19 de abril de 1996.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 183, de 16 de abril de 1996, dos Srs.
MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E DO TRABALHO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de encaminhamento, ao Congresso Nacional, de projeto de lei que altera a Lei de Greve e dá outras providências.

2. A iniciativa tem o propósito de oferecer solução mais ampla, no plano normativo, à questão que se apresentou com o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1996 (nº 600, Casa de Origem) depois vetado, o qual tratou da anistia a multas aplicadas pelo Tribunal Superior do Trabalho a entidades sindicais.

3. Se, de um lado, é contrária ao texto da Constituição a imunidade aos abusos praticados sob pretexto do direito de greve - art. 9º, § 2º - convém, de outro, que a competência da Justiça do Trabalho contenha-se em parâmetros legais, ao aplicar penalidades pecuniárias às entidades sindicais.

4. Essa é, com efeito, a exata vontade daquele preceito constitucional: multas aplicadas pela Justiça do Trabalho aos abusos praticados durante a greve, especificadas na previsão legal.

5. O parágrafo anterior - art. 9º, § 1º da Constituição - também atribui à lei definir serviços ou atividades essenciais e, o que interessa particularmente à inovação legislativa proposta, dispor sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

6. O projeto dá consistência e detalhamento a esses princípios constitucionais, a começar pela possibilidade de que o presidente do tribunal estabeleça o percentual de empregados que deverá permanecer em atividade durante a paralisação, segundo a natureza do trabalho e os setores mais sensíveis à deflagração da greve.

7. Da mesma forma, o projeto do Executivo propõe limitação ao valor das multas, para que o Congresso Nacional possa discutir e disciplinar o tema em caráter geral, não apenas em função de um movimento paretista que assumiu maiores proporções. Sob esse aspecto, o projeto reclama sejam consideradas pelo Tribunal, na aplicação da pena pecuniária, a capacidade econômico do sindicato e as conseqüências sociais e econômicas do descumprimento da decisão.

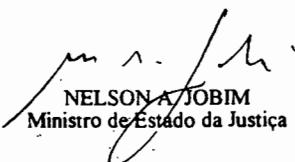
8. Foi precisamente esta uma das razões de o Legislativo se ter ocupado da matéria, consoante justificativa do projeto depois de vetado:

“... tais multas cominadas aos sindicatos têm enorme impacto sobre a própria existência de tais instituições, que por força de decisões da Justiça Trabalhista acabam por ser obrigadas a responder pelo pagamento de importâncias vultosas.”

9. No projeto ora submetido a Vossa Excelência, cuidou o art. 2º de permitir seja apanhada pela nova disciplina legislativa a aplicação de multas que tenha ocorrido antes de sua edição. Isto valerá tanto para a limitação do valor da multa quanto para a suspensão da sua execução, outra inovação do projeto, que permite ao executado livrar-se da sanção pecuniária, posto que corretamente aplicada, uma vez havendo retorno à normalidade nas relações de trabalho.

10. Esperamos, assim, dar tratamento justo e abrangente à matéria, e superar conflitos sociais que, conquanto traduzam, em princípio, o exercício natural de postulações trabalhistas, não se podem distanciar do anseio, também legítimo, de subsistência do abastecimento e da segurança da população.

Respeitosamente,


NELSON A. JOBIM
Ministro de Estado da Justiça


PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Trabalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.180, DE 1996

(Da Sra. Raquel Capiberibe)

Altera a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que "dis^upõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessi^udades inadiáveis da comunidade, e dá outras providênci^uas".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o inciso XII ao art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, nos termos seguintes:

"Art. 10.

.....

"XII - educação para portadores de necessidades especiais de aprendizagem."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As crianças que nasceram com alguma deficiência, seja física, auditiva, visual, mental ou múltipla ou que a adquiriram nos primeiros anos de vida e as que apresentam condutas típicas (autismo, por exemplo), que comprometem seu crescimento e desenvolvimento "normal", têm dificuldades maiores do que os demais alunos para adquirirem as habilidades próprias da idade e os conhecimentos. Têm, portanto, necessidades especiais de aprendizagem. Para elas, instituiu-se a educação especial, que pode ser realizada em classes comuns de ensino regular, em sala de recursos, em classes especiais nas escolas regulares ou em escolas especiais, conforme a avaliação do caso recomendar.

A escola surgiu historicamente como instituição complementar na transmissão dos conhecimentos que a família - a instituição primordial de educação da criança pequena - já não conseguia acompanhar, dado seu aumento e complexificação. No caso das crianças com necessidades educacionais especiais, como são os portadores de deficiência, o atendimento especializado tem um papel particularmente importante, é crucial para a família e para a criança. Escola e família formam um binômio inseparável no processo de prevenção, recuperação e redução das conseqüências de alguma deficiência congênita ou adquirida.

Ultrapassada a fase do fatalismo e da resignação em relação à deficiência, vivemos a fase da certeza de que, mediante apoio especializado, é possível prevenir deficiências, recuperá-las, diminuir suas conseqüências e desenvolver a pessoa, integrando-a na sociedade. São pressupostos da educação especial que **"todas as pessoas podem aprender, não importa o grau de seu comprometimento"**, que **"a qualidade mais necessária é a persistência"**. A educação especial, portanto, substitui o modelo médico pelo modelo educacional: aquele repousa sobre o problema, a deficiência; este, sobre as possibilidades de desenvolvimento, de construção da pessoa. Através de um processo global, que inicia com a estimulação essencial de bebês e pode ir até aos graus superiores de ensino, essa educação visa o desenvolvimento global das potencialidades das pessoas portadoras de deficiências e de condutas típicas. Quanto mais cedo a criança começa a receber o atendimento educacional especializado, mais profundo é seu efeito.

Se bem a oferta de educação especial no Brasil seja insuficiente e, no geral, de qualidade precária, existem serviços de estimulação essencial a portadores de deficiências ou com "alto risco" de comprometimento no desenvolvimento psicossocial, para bebês de 0 a 3 anos, para pré-escolares de 4 a 6 anos, como para crianças e adolescentes.

Avaliações conduzidas cientificamente e, ainda mais que ela, a experiência cotidiana de pais e professores, atestam os resultados positivos da educação especial sobre o desenvolvimento da criança. Alguns são tão elevados, que superam expectativas, despertam entusiasmos. Outros, nem tanto, mas sempre compensadores. O mais importante, em todas as situações, é o bem-estar da criança, a integração social, o direito de ser igual e diferente, sua felicidade.

Uma questão importante é a continuidade do processo educativo promovido pela educação especial. Maior a importância dessa continuidade quanto mais nova a criança e maior o comprometimento de suas capacidades. A interrupção do atendimento, que significa um corte na relação criança-educador e ausência dos estímulos por um determinado período de tempo, podem comprometer o processo, provocar retrocesso, anular avanços já alcançados.

Essa a razão de nosso Projeto de Lei.

Ele não afeta o direito dos professores em geral de fazer greve. Apenas distingue, dentro do magistério, uma área particularmente sensível à interrupção da atividade, que é a educação especial para portadores de deficiência e cuja quebra de continuidade coloca em risco meses ou anos de esforço conjunto, dedicado e persistente, da criança, da família e do professor. Mais do que prejuízo econômico, o retrocesso acarreta prejuízos vitais para as crianças. Entendemos que o Poder Executivo, ao regulamentar a lei, definirá quais as modalidades de atendimento - por exemplo escolas especiais, que atendem crianças com grau mais profundo de comprometimento de suas capacidades - estariam abrangidas pela restrição. E excluiria, se assim entender, o atendimento aos portadores de altas habilidades, ou superdotados, que, embora englobados na educação especial, é de natureza diferente. Um grupo relativamente pequeno de professores ficaria trabalhando durante a paralisação, não comprometendo, portanto, a greve e garantindo o serviço essencial a pessoas que dele tanto necessitam. Trata-se de uma situação similar à da saúde, setor em que os próprios profissionais entendem ser necessário manter os serviços de emergência.

Sala das Sessões, em 10 de Junho de 1996


Deputada RAQUEL CAPIBERIBE

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

.....
Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I — tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II — assistência médica e hospitalar;

III — distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV — funerários;

V — transporte coletivo;

VI — captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII — telecomunicações;

VIII — guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX — processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X — controle de tráfego aéreo;

IX — compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos servi-

.....

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei nº 401, de 1991, o nobre Deputado Paulo Paim pretende alterar a Lei nº 7.783, de 23 de junho de 1989, que *“dispõe sobre o exercício do direito de greve, define atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências”*.

A proposição em apreciação prevê, no art. 1º, como serviços ou atividades essenciais, para os efeitos do exercício do direito de greve, apenas aqueles caracterizados como de urgência médica, necessários à manutenção da vida humana.

Entre outros dispositivos que tratam de preceitos precipuamente referidos aos trabalhadores e seus sindicatos, o Projeto estabelece, no art. 9º, que *“vedada a interferência das Forças Armadas em conflitos trabalhistas, em especial no caso de greve”*, sem que haja nenhuma manifestação do Autor sobre esse artigo, na justificação.

Ao presente Projeto de Lei nº 401/91, foram pensados dois outros versando sobre o mesmo tema:

- Projeto de Lei nº 1.802, de 1996, do Poder Executivo, que *“acresce dispositivos à Lei nº 7.783, de 23 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve e dá outras providências”*, e

- Projeto de Lei nº 2.180, de 1996, da Dep. Raquel Capiberibe, que *“altera a Lei nº 7.783, de 23 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências”*.

Nos termos do art. 32, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara, cabe à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional manifestar-se sobre o mérito da proposição no que se refere à defesa nacional e à segurança pública.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 7.783, de 23 de junho de 1989, veio regulamentar o § 1º do art. 9º da Constituição Federal, definindo os serviços e atividades essenciais, com relação ao direito de greve. No art. 10 dessa Lei estão enumerados 11 (onze) incisos, onde são enunciados todos os serviços e atividades considerados essenciais, entre os quais consta o único que prevê o Projeto em análise.

De uma verificação cuidadosa, podemos constatar que embora todos os serviços e atividades aí listados estejam ligados à segurança dos cidadãos ou da comunidade, nenhum está estritamente ligado à segurança pública, ou ao conceito mais geral da ordem pública.

Certamente, não fora a referência às Forças Armadas contida no art. 9º, o Projeto em causa não teria sido distribuído a esta Comissão, pois a matéria não estaria prevista dentro do seu campo temático.

Pois bem, é sobejamente sabido que em algumas ocasiões os movimentos grevistas, embora tenham motivação no mais das vezes justa e pacífica, têm escapado do controle das lideranças e descambado para conflitos de difícil solução, em que o simples emprego das forças policiais não tem sido suficiente para prevenir a manutenção ou mesmo restaurar a ordem e a tranqüilidade públicas, pelo descontrole e violência atingidos.

Casos em que o emprego das Forças Armadas ~~tem~~ sido necessário são raros. Entretanto, julgamos que a possibilidade de virem a ser empregadas para a restauração da ordem não deva ser vedada por uma simples lei ordinária, tendo em vista que na própria Constituição Federal, no seu art. 142, está previsto que elas "*... destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem*".

Além disso, a Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, que "*dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas*", no art. 8º, § 2º, estabelece que "*a atuação das Forças Armadas ocorrerá de acordo com as diretrizes do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados*

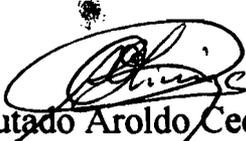
no art. 144 da Constituição Federal", artigo esse que trata especificamente da Segurança Pública.

Destarte, não vemos como uma lei ordinária poderia inibir o emprego das Forças Armadas na preservação da ordem pública, quando a própria Constituição prevê sua aplicação e a Lei Complementar nº 69/91 estabelece o modo de seu emprego.

Quanto aos Projetos de Lei apensados, PL nº 1.802, de 1996, e PL nº 2.180, de 1996, como não fazem referência a matéria relacionada ao campo temático desta Comissão, deixamos de nos manifestar sobre seu mérito, de acordo com o que prevê o Regimento Interno da Casa, no art. 55; *caput*: "A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica".

Pelo exposto, consideramos que o Projeto de Lei nº 401, de 1991, contraria o interesse da Segurança Pública e, assim, **votamos pela sua rejeição.**

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1997.


Deputado Aroldo Cedraz
Relator

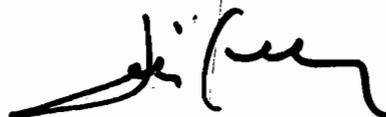
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, em audiência, pela rejeição *do Projeto de Lei nº 401/91*, contra o voto da Deputada Joana D'Arc, nos termos do parecer do relator, Deputado Aroldo Cedraz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Benito Gama, -Presidente, Werner Wanderer, Mário Cavallazzi, - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Antonio Ueno, Aracely de Paula, Aroldo Cedraz, Ciro Nogueira, Leur Lomanto, Luciano

Pizzatto, Cláudio Cajado, De Velasco, Genésio Bernardino, José Lourenço, Paes de Andrade, Robson Tuma, Wagner Rossi, Edison Andrino, Moreira Franco, Elias Murad, Franco Montoro, Hilário Coimbra, Itamar Serpa, José Aníbal, Adroaldo Streck, Nelson Otoch, Roberto Brant, Zulaie Cobra, Hélio Bicudo, Joana D'Arc, Luiz Gushiken, Miro Teixeira, Renan Kurtz, Matheus Schmidt, Sérgio Carneiro, Adylson Motta, Alceste Almeida, Jair Bolsonaro, João Pizzolatti, José Teles, Jofran Frejat, Etevalda Grassi de Menezes, José Coimbra e Alvaro Valle.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 1997.



Deputado BENITO GAMA
Presidente

EXPOSIÇÃO DA DEPUTADA SANDRA STARLING

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Paulo Paim, visa alterar a Lei nº 7.783, que regulamentou o § 1º do art. 9º da Constituição Federal, e dotar o País de uma legislação de greve mais flexível e moderna. Embora o reputemos de grande interesse e mérito, tal projeto escapa ao âmbito temático desta Comissão e só foi para aqui encaminhado em virtude do seu art. 9º, o qual reza que:

“ Fica vedada a interferência das Forças Armadas em conflitos trabalhistas, em especial no caso de greve”.

Para o ilustre Relator da matéria em apreço, o Deputado Aroldo Cedraz, que pronunciou um voto pela sua rejeição, este dispositivo do projeto contraria o art. 142 da Constituição Federal, pois nele está previsto que as Forças Armadas “.....destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”(grifo nosso). Além disso, argumenta o ilustre Relator que a Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, que “ dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o

emprego das Forças Armadas”, estabelece que “a atuação das Forças Armadas, ocorrerá de acordo com as diretrizes do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal”.

Assim sendo, haveria, segundo o nobre Deputado Aroldo Cedraz, uma incompatibilidade clara entre o projeto de lei ordinária em pauta e os ditames constitucionais e infraconstitucionais referentes ao tema em discussão. Conforme as palavras do próprio Relator:

“Destarte, não vemos como uma lei ordinária poderia inibir o emprego das Forças Armadas na preservação da ordem pública, quando a própria Constituição prevê sua aplicação e a Lei Complementar nº 69/91 estabelece o modo de seu emprego”.

Pois bem, embora reconheçamos o brilho do ilustre Deputado Aroldo Cedraz, somos obrigados a discordar de tal argumentação. No nosso entendimento, as conclusões do nobre Relator relativas ao projeto de lei em apreço se baseiam em uma **premissa falsa**, qual seja: a de que ele pretende proibir as Forças Armadas de fazer intervenções para preservar a ordem pública.

Ora, o projeto do nobre Deputado Paulo Paim menciona , de maneira clara , que as Forças Armadas ficariam proibidas de intervir em **conflitos trabalhistas**. Não há nenhuma menção à **ordem pública**, no projeto em apreço. É óbvio, entretanto, que conflitos trabalhistas podem, muito raramente e em circunstâncias especiais, contribuir para provocar perturbações graves da ordem pública que exijam, eventualmente, intervenções das Forças Armadas. Mas, neste caso, estaríamos lidando com duas categorias distintas de fenômenos: um conflito trabalhista (uma greve) e uma posterior grave perturbação da ordem pública. O projeto em pauta dispõe apenas sobre o primeiro.

A falácia básica do voto do relator reside em identificar a natureza de um fenômeno (a grave perturbação da ordem pública) com a sua origem eventual (o conflito trabalhista). Em outras palavras: se um

conflito trabalhista se degenera a ponto de provocar gravíssima perturbação da ordem pública que justifique, perante a Constituição e a Lei Complementar nº 69, uma intervenção das Forças Armadas, ele já deixou de ser um mero conflito laboral.

Deve-se ressaltar que graves perturbações da ordem pública podem ser provocadas por inúmeros fatores, inclusive por fenômenos naturais e epidemias. Porém, ninguém considera que a saúde pública e os fenômenos meteorológicos sejam atinentes às Forças Armadas.

Na realidade, a intenção do nobre Deputado Paulo Paim não é a de impedir a intervenção das Forças Armadas, nos casos de grave perturbação da ordem pública, mas sim o de coibir o seu uso **leviano e injustificado** em conflitos trabalhistas, tal como aconteceu em nossa história recente. Todos devem se lembrar dos lamentáveis episódios ocorridos durante a greve da CSN, em Volta Redonda, ainda no alvorecer da Nova República, que resultaram em mortos e feridos. Embora não pareça provável de que fatos como aquele voltem a acontecer, é necessário considerar que, em um país como o nosso, a conjuntura social e política pode mudar celeremente. Portanto, o art. 9º do projeto em pauta representa uma garantia legal que não pode ser desprezada. Tal dispositivo, além de se coadunar perfeitamente com o moderno princípio de que o Estado não deve intervir nas relações trabalhistas, tende a preservar as Forças Armadas de eventuais usos políticos indevidos.

Assim sendo, julgamos que o projeto do ilustre Deputado Paulo Paim não contraria os ditames da Segurança Pública, e o nosso voto é pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1997.


Deputada Sandra Starling.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 3.190, DE 2000

(Do Sr. Aldir Cabral)

Dá nova redação ao art. 15 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Ao Art. 15 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, é dada a seguinte redação:

“Art. 15 – A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve ou de sua preparação, é de cada uma das entidades sindicais ou associativas que convocarem a paralisação, sem prejuízo da responsabilidade individual dos que, no movimento, cometerem quaisquer formas de abuso, apurando-se os fatos, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

§ 1º - A responsabilidade de que trata o “caput” deste artigo será apurada pelo Ministério Público que, no prazo de setenta e duas horas da ocorrência dos fatos, requisitará a abertura do inquérito, oferecendo denúncia quando houver indício da prática de delito.

§ 2º - Havendo flagrante do cometimento de ilícitos, crimes ou abusos, a autoridade policial poderá instalar o inquérito independentemente da requisição, encaminhando o seu resultado ao Ministério Público a quem caberá o oferecimento da denúncia.

§ 3º - Os sindicalistas, no exercício de funções de direção e de assessoramento em suas respectivas entidades sindicais, respondem civil e penalmente pelos excessos que cometerem na organização ou na incitação de piquetes e de outros procedimentos que atentem contra a liberdade de ir e vir do cidadão comum e das autoridades, bem como contra o direito ao trabalho dos que não pretendam aderir ao movimento grevista, além de poderem ser judicialmente declarados impedidos para o exercício e a prática da política sindical, não podendo esta pena exceder do limite máximo de quatro anos.

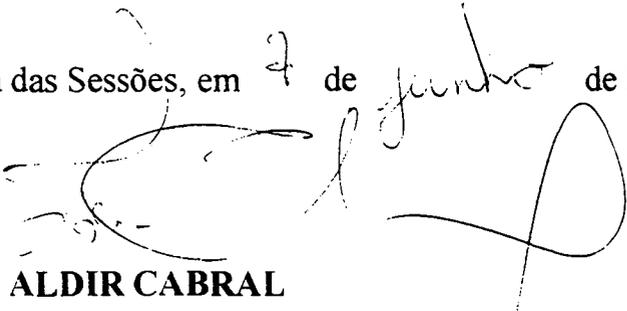
§ 4º - As entidades sindicais ou associativas que promoverem assembléias para a convocação de greves, respondem pelos prejuízos morais e materiais que o movimento causar aos bens e aos interesses públicos ou privados desde a realização daquela assembléia até o transcurso de quarenta e oito horas contados a partir do encerramento da assembléia que decretar o fim do movimento grevista, apurando-se tais prejuízos mediante ação judicial a ser intentada por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que se sentir ofendida ou prejudicada.

§ 5º - Qualquer pessoa, sindicalizada ou não, que no intercurso do movimento grevista cometer abusos, delitos ou crimes, sem prejuízo da pena que lhe for imposta, ficará também impedida de exercer funções ou cargos de direção ou de assessoramento em qualquer entidade sindical ou associativa de trabalhadores pelo prazo de quatro anos”.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 2.000.


ALDIR CABRAL
Deputado Federal
PSDB/RJ

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por propósito adequar a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 à realidade do exercício do direito de greve, um forte e eficaz instrumento do regime democrático que não tem sido compreendido por lideranças sindicais e políticas que, no decurso da greve, praticam abusos, crimes e delitos que não têm sido preventivamente contidos em razão da ausência de um instrumento legal capaz de esclarecer quais são os limites que asseguram direitos recíprocos nos movimentos reivindicatórios.

A recente história das greves no Brasil revelam fatos estarrecedores no que concerne à ausência do respeito que se deve ter pelos espaços públicos, pelos bens públicos e privados, pela integridade física do cidadão comum e de autoridades legalmente constituídas e democraticamente eleitas. Tem sido assim no Distrito Federal, em São Paulo, no Rio de Janeiro e em todas as partes onde extremistas se arvoram em líderes de grevistas e atentam contra a liberdade e o direito de cada cidadão, atentando ainda contra o patrimônio público e contra a propriedade privada.

O Art. 15 da Lei nº 7.783/90, em sua atual e vigente redação, não é suficientemente capaz para impedir ou coibir os abusos que já estão sendo cometidos pelos movimentos grevistas em decurso no país. São situações abusivas, que se repetem com muita freqüência e que merecem ser contidas em respeito ao primado da democracia. E, no geral, tais abusos fogem ao controle das entidades que promovem as greves, percebendo-se esta “perda do controle” é naturalmente consentida para aliviar o nível de responsabilidade, civil ou penal, das lideranças que realmente dirigem as associações e sindicatos de trabalhadores.

O mencionado Art. 15 da Lei nº 7.783/89, na redação vigente, não explicita a quem e em que nível são deferidas as responsabilidades pelos abusos, crimes e delitos cometidos no embalo das perturbações públicas que ocorrem durante as greves. E, estranhamente, de modo implícito, afasta a autoridade policial da iniciativa da apuração dos fatos, restando apenas o Ministério Público para fazê-lo.

Na proposição que estamos encaminhando ao exame dos senhores deputados, pretendemos definir responsabilidades, atribuindo-as às entidades sindicais ou associativas que promoverem a greve, responsabilizando a seus diretores ou assessores pelos abusos, crimes ou delitos que decorram do movimento, incluindo aí os piquetes e as ações impeditivas da prática da liberdade de ir e vir e do direito ao trabalho dos que não queiram aderir à greve.

E mais, abre à autoridade policial a possibilidade da iniciativa do inquérito, desde que ocorram prisões em flagrante.

A proposta, amparada no modelo do instituto do perdimento do direito político, cria um instituto semelhante, estabelecendo o perdimento do direito do exercício da política sindical aos que forem

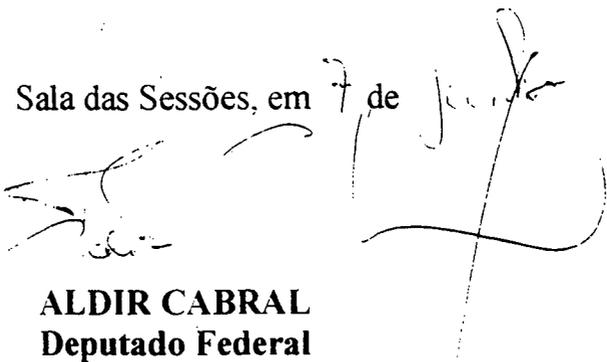
condenados em razão de abusos, delitos e crimes praticados no decurso de movimentos grevistas. Tal medida pretende coibir violências e fatos desagradáveis, como os recentemente ocorridos na cidade de São Paulo, na greve de servidores públicos estaduais, sabidamente incitados e praticados por lideranças que disputam a primazia no universo do sindicalismo da Cidade e do Estado de São Paulo.

O que se pretende, com este Projeto de Lei, é assegurar a plena democracia durante o movimento grevista dos trabalhadores da iniciativa privada e dos servidores públicos, coibindo os abusos e a violência que vem caracterizando os atos públicos nas greves onde o desrespeito à pessoa e ao patrimônio têm se constituído como marcas de todo indesejáveis, constituindo-se em grave ameaça às liberdades. Tais conflitos, que estamos tentando limitar, oferecem aos extremistas da direita e da esquerda os argumentos que tanto buscam para imporem, no Brasil, os regimes de exceção que são do agrado de tais indivíduos ou segmentos políticos e ideológicos que não se conformam com os limites extraordinários que o regime democrático estabelece para consentir que a liberdade individual seja assegurada a quantos querem a paz e a harmonia no convívio da sociedade.

A proposta é constitucional, reveste-se de perfeita juridicidade e se encontra formulada dentro da melhor forma legislativa, restando ser aprovada.

É a justificação.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 2.000.


ALDIR CABRAL
Deputado Federal
PSDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO
DIREITO DE GREVE, DEFINE AS
ATIVIDADES ESSENCIAIS. REGULA O
ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES
INADIÁVEIS DA COMUNIDADE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 15. A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Art. 16. Para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 424, DE 2003

(Do Sr. Paes Landim)

Altera dispositivos da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 (Lei de Greve).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-401/1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 7º da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo os relacionais obrigacionais durante o período, inclusive pagamento do tempo parado, a reposição deste e retorno ao trabalho ser regidos pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho ou outra que for competente.”

Art. 2º - O art. 14 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente lei ou que causar:

I – desatendimento da população inteiramente, por todo ou parte do tempo de paralisação, assim considerada a não manutenção da atividade, no mínimo em 50% (cinquenta por cento), dos serviços e atividades mencionados no art. 10;

II – a paralisação após celebração de acordo, convenção ou decisão judicial ou contra seu cumprimento;

III – paralisação na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa, ressalvado o disposto no § 1º;

IV – prática de invasão ou danos a imóvel, patrimônio, bens públicos, do empregador ou de terceiros;

V – utilização de armas ou instrumentos de agressão pelos grevistas;

VI – ofensa ou agressão a pessoas físicas ou jurídicas;

VII – perturbação da ordem pública;

VIII – risco à incolumidade de pessoas ou da sociedade.

§ 1º - Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I – tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II – seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

§ 2º - Constitui justa causa para rompimento da relação de trabalho a participação ou realização de greve declarada abusiva pelo Poder Judiciário.

§ 3º - É dever do Ministério Público e direito de parte diretamente interessada ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica ou jurídica ou ação declaratória para julgamento de abusividade de greve.

§ 4º - Ajuizada a medida judicial prevista no § 3º, o presidente do tribunal ou o juiz-relator, se pedida, poderá conceder liminar, de cuja decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, em 8 (oito) dias, para a câmara, turma ou seção competente a que couber o julgamento final.

§ 5º - O julgamento da abusividade poderá anteceder a decisão de demais pedidos sobre os quais versar a ação proposta.

§ 6º - Julgada abusiva a greve, o sindicato, associação, instituição ou pessoas que a deflagraram serão condenadas nas custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 7º - Mesmo não considerada abusiva a greve, respondem pela infração do disposto nesta lei ou a outros delitos que praticarem na preparação, durante ou depois da paralisação, relacionados ao movimento grevista.”

Art. 3º - O artigo 16 da Lei nº 7783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único – Na inexistência da lei de que trata este artigo, será aplicada a presente lei, no que couber, à greve nos serviços públicos, cabendo seu julgamento à justiça competente para decidir matéria relacionada ao órgão ou entidade a que pertencerem os servidores envolvidos na paralisação.”

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como redigida a Lei nº 7.783/89 não regulamenta a greve nos serviços públicos, nem define a justificação competente para seu julgamento, pois só menciona a Justiça do Trabalho.

Também, não define a lei critérios e ocorrências que caracterizam a abusividade de greve, deixando em dificuldades os juízes ou sujeitos a entendimentos subjetivos e pessoais.

E ainda: a lei é aberta, não fixando sanções pela prática de greve abusiva e, mais uma vez, deixando em dificuldade e em entendimento subjetivo os tribunais. Ao não fixar sanções, se torna inócua.

São falhas e vazios legais que ensejam greves imotivadas, intermináveis, violentas e ofensivas à sociedade, à ordem pública, ao patrimônio e à integridade física de pessoas e instituições.

Este projeto objetiva a correção das lacunas na atual lei.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989.

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE, DEFINE AS ATIVIDADES ESSENCIAIS, REGULA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no "caput", constituindo comissão de negociação.

Art. 5º A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.

Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.

Art. 8º A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos

empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Art. 15 A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Art. 16. Para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.

Art. 17. Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lockout).

Parágrafo único. A prática referida no caput assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

Art. 18. Ficam revogados a Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, o Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, e demais disposições em contrário.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

PROJETO DE LEI N.º 1.418, DE 2003 **(Do Sr. Rogério Silva)**

Altera o art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que "Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-401/1991.

O Congresso Nacional decreta:

O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10

.....

II – assistência médica e hospitalar e previdência e assistência social; (NR)

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades de previdência e assistência social são fundamentais para a população. É inadmissível que tais atividades estejam fora de um regime disciplinado do direito de greve, lacuna essa que tem ocasionado incontáveis prejuízos, sobretudo para as pessoas economicamente mais carentes.

Em época recente, especificamente no ano de 2001, os brasileiros viram-se privados de direitos básicos, como a concessão de aposentadorias e pensões, bem como de benefícios inadiáveis, como auxílio-doença e salário-maternidade, o que, para boa parte da população, significou a impossibilidade de satisfação das necessidades mais vitais. Estão bastante claras em nossa memória a paralisação que durou meses, com o fechamento de diversas agências da Previdência em todo o País, e a perplexidade dos segurados diante do impasse então instalado.

As greves nesse setor foram e continuarão sendo ilegais enquanto não expressamente submetidas a um regime de direitos e deveres, que assegure condições mínimas de prestação dos serviços inadiáveis à coletividade.

Não se quer, com tais afirmações, negar àqueles que prestam serviços nas áreas de previdência e assistência social o acesso a um direito que tem, inclusive, amparo constitucional, tampouco se ignora a situação de penúria em que aqueles trabalhadores se encontravam à citada época. O que se busca é justamente trazer para a legalidade os movimentos grevistas que venham a ocorrer, tanto para proteger os direitos dos servidores quanto para assegurar os direitos fundamentais da população.

É como submetemos a presente proposição à consideração de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2003.

Deputado ROGÉRIO SILVA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

-
- Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:
- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
 - II - assistência médica e hospitalar;
 - III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
 - IV - funerários;
 - V - transporte coletivo;
 - VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
 - VII - telecomunicações;
 - VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
 - IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
 - X - controle de tráfego aéreo;
 - XI - compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.879, DE 2004 **(Do Sr. Celso Russomanno)**

Altera a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que "dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências", para incluir a Previdência e a Assistência Social entre o serviços e atividades essenciais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1418/2003.

O Congresso Nacional decreta:

O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

.....

XI - prestações da Previdência e da Assistência Social " (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Constituição Federal assegura o direito de greve aos trabalhadores brasileiros e remete à lei a definição dos serviços e atividades

essenciais e a forma de atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. A Lei nº 7.783, de 1998, surgiu para regular os direitos e deveres dos empregados e empregadores quando da deflagração do movimento grevista. O art. 10 da Lei, que ora se pretende alterar, enumera os serviços e atividades considerados essenciais para a população e que não podem sofrer absoluta solução de continuidade em razão do movimento paredista, uma vez que os prejuízos causados à população que deles depende atingem de forma contundente a saúde e a segurança dos consumidores., provocando danos irreversíveis.

Embora a Constituição Federal tenha garantido aos servidores públicos civis o direito de greve (art. 37, VII), determinou que ele fosse regulado por meio de lei específica. Como tal lei ainda não foi editada, os movimentos grevistas dos servidores públicos ocorrem à margem da legalidade, com prejuízo para os servidores e para os consumidores dos serviços públicos, já que a Lei nº 7.783/89, no serviço público, é aplicável somente aos trabalhadores regidos pela CLT e em atividades de natureza econômica.

Todavia, a referida Lei regula não somente o direito de greve previsto no art. 9º da Constituição Federal, mas também dispõe sobre os serviços e atividades essenciais de que trata o parágrafo primeiro desse artigo. A alteração que aqui se propõe tem como escopo a caracterização da Previdência e da Assistência Social como serviço ou atividade essencial.

Assim, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores obrigados ao pré-aviso de, no mínimo, setenta e duas horas antes de iniciar a paralisação e o Poder Público terá de assegurar a prestação das necessidades inadiáveis da comunidade, caso os grevistas não o estejam fazendo.

Respeitamos o direito dos servidores de se mobilizarem em torno da melhoria de suas condições de trabalho e sabemos o quanto elas são penosas em algumas áreas do serviço público. Por outro lado, o legítimo exercício do direito de greve não pode ignorar a rotina de vexames, humilhações e sofrimento a que são submetidos os segurados da Previdência Social. São contribuintes, consumidores e seres humanos que não podem ser abandonados em longas filas, madrugadas frias a dentro, dias inteiros, jogados ao chão, doentes, com fome e frio, à espera de atendimento.

Para tentar minimizar o problema, propomos este Projeto de Lei, para o qual contamos com o apoio dos Parlamentares, cuja sensibilidade, certamente, dará a sustentação necessária para aperfeiçoar e aprovar a matéria.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2004.

Deputado Celso Russomanno
PP/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**
.....

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo

constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o Exercício do Direito de Greve, Define as Atividades Essenciais, Regula o Atendimento das Necessidades Inadiáveis da Comunidade, e dá outras Providências.

.....

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI - compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.350, DE 2006

(Do Sr. Bernardo Ariston)

Acrescenta inciso ao art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, a fim de incluir entre os serviços ou atividades essenciais a educação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-401/1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que “dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 10

.....
XII – educação básica e superior.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação é direito social garantido no art. 6º da Constituição Federal. A sua importância é indiscutível.

No entanto, ainda hoje, são realizadas greves pelos profissionais da educação que esquecem o caráter social de sua atividade. Ao ingressarem em greve, acabam por atingir toda a sociedade.

São prejudicados os alunos, cujos cursos são descontinuados em virtude da greve, tendo muitas vezes que retomar aulas que já haviam sido ministradas.

No caso do ensino básico, famílias inteiras são prejudicadas em virtude da ausência de aulas. Normalmente, o planejamento quando ao tempo necessário para o cuidado dos filhos é feito de forma a incluir o período em que se encontram na escola. Várias famílias não têm com quem deixar as crianças, tampouco podem os pais deixar de trabalhar.

A greve no ensino superior, que é alcançado com muito sacrifício por poucos, prejudica a formação de nossos acadêmicos e profissionais, atrasando o desenvolvimento do país.

Julgamos, portanto, oportuna a apresentação do projeto que inclui entre os serviços ou atividades essenciais a educação básica e superior.

Assim, caso os trabalhadores na educação decidam realizar uma greve, devem de comum acordo com os empregadores garantir os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

A educação não pode ser tratada de forma leviana. É a educação um aspecto fundamental para que o Brasil se desenvolva.

Não se pode colocar o interesse de uma categoria profissional acima do interesse de toda a sociedade.

Contamos, assim, com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006.

Deputado BERNARDO ARISTON

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o Exercício do Direito de Greve,
Define as Atividades Essenciais, Regula o
Atendimento das Necessidades Inadiáveis da
Comunidade, e dá outras Providências.

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI - compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.069, DE 2009

(Do Sr. Osório Adriano)

Acrescenta os incisos XII, XIII e XIV ao art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre os direitos de greve, define atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1418/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 10º da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 passa a vigorar com o acréscimo dos Incisos XII, XIII e XIV do seguinte teor:

“Art. 10º

.....

.....

XII – serviços de previdência e assistência social;

XIII – educação escolar na área do ensino fundamental;

XIV- serviços de segurança pública.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A greve é um direito constitucional dos trabalhadores como recurso, esgotadas as possibilidades de acordo, necessário a agilizar a solução de conflitos coletivos na área trabalhista e o direito de acesso ao Poder Judiciário.

Verifica-se frequentemente, entretanto, a realização de movimentos grevistas por períodos prolongados, com paralisação total das atividades nas áreas abrangidas, causando graves prejuízos, sofrimentos e transtornos à comunidade.

Essas paralisações se tornam mais graves quando envolvem os serviços essenciais necessários à sobrevivência, à segurança, à tranquilidade e à vida dos cidadãos.

A lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, nos Incisos I a XI do seu art. 10 define algumas atividades como essenciais, para as quais, conforme artigo 11 da mesma lei, as partes litigantes ficam obrigadas a garantir durante a greve o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Todavia, entre as atividades listadas no referido dispositivo legal não se encontram incluídas as áreas da previdência social, da educação e da segurança pública, áreas em que, lamentavelmente, são realizados movimentos grevistas em diversos pontos do país, criando situações de calamidade e graves riscos à saúde, à segurança e à vida das populações.

O Projeto de Lei ora proposto visa suprir essa lacuna da lei, independentemente de se encontrarem as atividades por ele abrangidas passíveis de serem exercidas por trabalhadores em geral, e não somente por servidores públicos, para os quais o direito de greve depende de regulamentação específica constitucionalmente prevista no art. 37, VIII da CF/1988.

Não podemos ficar impassíveis diante do quadro dantesco que costumeiramente ocorre com as longas filas da previdência social, ou dos hospitais, ou da paralisação completa das atividades de seus órgãos, enquanto milhares de trabalhadores sucumbem em face de ausência do atendimento demandado.

Não têm sido incomuns as greves prolongadas de professores, de médicos e enfermeiros, de servidores e empregados da previdência social e dos órgãos de segurança pública, causando pânico e prejuízos sem conta à sociedade e retardando o progresso social.

Ressalte-se a importância da atividade educacional para o desenvolvimento do país, desastrosamente prejudicado pela interrupção injustificável do ensino, especialmente do ciclo fundamental, base de toda a formação educacional de nossa juventude.

O Projeto de lei em foco visa, assim, proteger a nossa população das conseqüências danosas das paralisações totais injustificáveis das atividades de setores essenciais, sem entretanto ferir o legítimo direito dos trabalhadores de realização dos movimentos em defesa dos seus interesses, vindo atender aos reclamos da sociedade brasileira, motivo por que peço e estou certo de sua aprovação pelos insignes colegas parlamentares.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2009.

DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de

mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI - compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.051, DE 2010 **(Do Sr. Cleber Verde)**

Altera a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, para acrescentar os §§ 1º e 2º do art. 13, e da nova redação ao § 3º do art. 6º dessa norma que dispõe sobre o exercício do direito de greve.

DESPACHO:
APENSE-SE (À)AO PL-401/1991.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. O § 3º do art. 6º da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa, impedir vias públicas de acesso a hospitais, rodoviárias, aeroportos e demais estações ou terminais de transportes públicos ou coletivos.

Artigo 2º. O art. 13 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação e fica acrescido dos seguintes § 1º e § 2º:

“Art. 13. Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou as comissões especialmente eleitas, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores, aos usuários e à população em geral com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação, sob pena ser julgada abusiva pelo Poder Judiciário, devendo atribuir responsabilização pelos prejuízos decorrentes.

§1º. Sempre que houver por qualquer motivo a interrupção da paralisação, uma nova decisão de greve deverá ser comunicada aos empregadores, aos usuários e à população em geral, com a mesma antecedência de 72 (noventa e seis) da nova paralisação, sob a mesma pena descrita no **caput** deste artigo.

§2º. Caso haja desobediência à determinação judicial transitada em julgado, poderá haver demissão por justa causa.

Artigo 3º. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Lei 7.783/89, necessita de ajustes aos novos tempos e circunstâncias.

Considerando que o exercício do direito constitucional de greve sem uma regulamentação adequada às condições atuais, provoca impedimentos de acesso a hospitais, a transporte coletivo e outros transtornos a população, causando inclusive antipatia ao movimento reivindicatório da categoria grevista.

Considerando que existem inúmeras formas de manifestações mais adequadas, que podem ser realizadas em locais que interfiram o mínimo possível na vida econômica e social das pessoas.

Consideramos essas as razões de relevância que envolvem a matéria que ora indicamos e submetemos a elevada consideração dos nobres colegas.

Brasília, em 30 de março de 2010

Deputado Cleber Verde
Líder PRB - MA

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>
--

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.

.....

Art. 13. Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Art. 14. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.295, DE 2010

(Do Sr. Luiz Couto)

Exclui a compensação bancária da relação dos serviços e atividades essenciais do art. 10 da Lei nº 7.783, de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-401/1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem o objetivo de excluir a compensação bancária da relação dos serviços e atividades essenciais prevista no art. 10 da Lei n.º 7.783, de 28 de junho de 1989, que *Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.*

Art. 2º Fica revogado o inciso XI do art. 10 da Lei n.º 7.783, de 28 de junho de 1989.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 7.783, de 1989, considera a compensação bancária como serviço essencial (inciso XI do art. 10), o que permite o alongamento do período de greve, com prejuízo tanto para os trabalhadores dos bancos, quanto para a população, que necessita do serviço bancário, visto que os bancos não se interessam em acabar com a greve, pois têm garantia da realização dos serviços (*caput* do art. 11).

Para a lei, são necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, se não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população (parágrafo único do art. 11).

Porém há muito tempo a compensação bancária não se enquadra mais nesse conceito de serviço ou atividade essencial, em vista do advento de outras facilidades de acesso à moeda, como os saques e as transferências de dinheiro, além dos pagamentos realizados pela *internet* ou nos caixas eletrônicos, que são de fácil acesso à população.

Conforme reportagem do site G1¹, de junho de 2009, a *forma como o brasileiro paga suas contas está mudando: desde 2000, o número de cheques compensados no país caiu à metade, segundo dados da Federação Brasileira de Bancos (Febraban). Naquele ano, 2,63 bilhões de cheques foram compensados no mercado interbancário (cheques emitidos por um banco e apresentados a outro). No ano passado, esse número caiu para 1,39 bilhão.*

Assim, entendemos que, apesar de o cheque ainda ter um uso expressivo, não se justifica mais ter a compensação bancária como um serviço essencial para o efeito da lei de greve. A essencialidade do serviço tem a ver com o prejuízo que a sua falta faz à população em geral, o que não é mais o caso da compensação bancária.

Essa atividade hoje passa longe da idéia de serviços essenciais demonstrada por Vidonho Júnior e Paiva no artigo intitulado *Da Continuidade dos Serviços Essenciais de Consumo*:

Portanto, os serviços essenciais estão para a coletividade e para o Ordenamento Jurídico como serviços indispensáveis à manutenção da vida e dos direitos, conceito que vivifica a impossibilidade de sua interrupção. Além do mais, por serem indispensáveis à normalidade das relações sociais ocupam natureza pública, onde não se evidenciam proprietários destes serviços, mas apenas gestores que devem atuar para a preservação de sua utilização pelo homem.²

Os cidadãos não necessitam mais dos cheques para satisfazerem suas necessidades vitais como a compra de alimentos e medicamentos. Pelo contrário, dependendo da situação, esses instrumentos de pagamento se tornam um transtorno para o consumidor, pois, com a prática da pré-datação, os cheques ficam guardados em custódia e agendados no bancos, podendo ser compensados a qualquer momento, apenando seus emitentes desprevenidos com taxas de devolução, inclusão do nome nos Cadastro de Cheques sem Fundos etc.

Diante do exposto, concluímos que, em virtude de o cheque não ser mais essencial à população, e que ao contrário, às vezes, lhe causa mais prejuízo do que benefício, a manutenção da compensação bancária no rol de atividades essenciais serve apenas ao propósito de dificultar a negociação entre trabalhadores e banqueiros, fazendo a greve se estender por muito mais tempo..

Ademais, a alta informatização bancária, aliada a um sistema nacional de compensação de cheques, dispensa consideravelmente a presença de trabalhadores nessa atividade.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2010.

Deputado LUIZ COUTO

² Vidonho Junior, Amadeu dos A. Paiva, Mário Antônio Lobato. **Da Continuidade dos Serviços Essenciais de Consumo.** www.fiscosoft.com.br. Acesso em 21.12.2009.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI - compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

.....
.....

**PROJETO DE LEI N.º 8.010, DE 2010
(Do Sr. Milton Monti)**

Acrescenta inciso ao art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, para incluir as lavanderias hospitalares no rol dos serviços ou atividades essenciais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-401/1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“ Art. 10.
.....
XII – lavanderias hospitalares.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito de greve é assegurado aos trabalhadores brasileiros pelo art. 9º da Constituição Federal. O próprio texto constitucional, entretanto, o limita, determinando, no § 1º do mesmo artigo, que a lei deve definir os serviços ou atividades essenciais e dispor sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

A Lei nº 7.783, de 1989, disciplina a greve e, no art. 10, dispõe que são considerados serviços ou atividades essenciais o tratamento e abastecimento de água; a produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; a assistência médica e hospitalar; a distribuição e a comercialização de medicamentos e alimentos; os serviços funerários; o transporte coletivo; a captação e tratamento de esgoto e lixo; as telecomunicações; a guarda, o uso e o controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; o processamento de dados ligados a serviços essenciais; o controle de tráfego aéreo e a compensação bancária.

Nos serviços e atividades acima mencionados, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (art. 11, *caput*, da Lei nº 7.783, de 1989).

Uma atividade, porém, que nos parece de absoluta essencialidade, não consta do rol estabelecido pelo art. 10 da Lei de Greve. Trata-se das **lavanderias hospitalares**, as quais, em nosso entendimento, devem manter minimamente os serviços, mesmo em situação de greve, em prol do bem-estar da sociedade. Temos por óbvio que uma paralisação total desse tipo de serviço pode colocar em risco a saúde de milhares de pessoas, devido ao aumento do risco da infecção hospitalar. Além disso, uma greve sem limites nessas lavanderias tem mesmo o poder de inviabilizar a assistência hospitalar, que é citada no mencionado art. 10.

Diante do exposto, submetemos a esta Casa o presente Projeto de Lei, rogando aos nossos Pares o apoio necessário para a sua rápida tramitação e conversão em norma legal.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro 2010.

Deputado Milton Monti

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no *caput*, constituindo comissão de negociação.

Art. 5º A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.

Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.

Art. 8º A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI - compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13. Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Art. 14. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

- I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;
- II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Art. 15. A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Art. 16. Para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.

Art. 17. Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lockout).

Parágrafo único. A prática referida no *caput* assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

Art. 18. Ficam revogados a Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, o Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, e demais disposições em contrário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Oscar Dias Corrêa
Dorothea Werneck

PROJETO DE LEI N.º 3.229, DE 2012 **(Do Sr. Nilson Leitão)**

Altera a redação do art. 11 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que "dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências", para tornar obrigatório aos bancos o atendimento a deficientes físicos, idosos, mulheres grávidas e pagamento de créditos oriundos de decisão judicial.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-401/1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que "dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Durante a greve, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 1º São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

§ 2º A instituições bancárias ficam obrigadas a garantir, sem restrições ou retardamentos, o atendimento a deficientes físicos, idosos, mulheres grávidas, bem como ao pagamento de créditos decorrentes de decisão judicial.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, marco histórico na luta do povo brasileiro pela conquista dos direitos básicos de cidadania, estabelece, logo em seu primeiro artigo, entre os fundamentos da República brasileira, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Portanto, em qualquer situação que o país atravesse, de normalidade ou de crise, o equilíbrio entre esses três valores fundamentais deve ser mantido.

É óbvio que, embora todos sejam princípios constitucionais, o da dignidade da pessoa humana reveste-se de importância fundamental, pressuposto que é de todos os demais direitos em uma sociedade que se quer democrática.

Com o presente projeto, o que pretendemos é justamente garantir o respeito a esse princípio básico da cidadania durante períodos de exceção, como os de greve em serviços essenciais.

Não podemos condescender com cenas como as mostradas ultimamente na mídia diária, pessoas sendo maltratadas em prontos socorros de hospitais, públicos ou particulares, aposentados com dificuldade para receberem seus benefícios, cujo recebimento em atraso pode comprometer sua saúde, quando não sua própria sobrevivência em decorrência dos remédios controlados que necessitam adquirir mês a mês etc.

Em razão do evidente alcance social do projeto, bem como da urgência da adoção da medida nele proposta, conclamamos nossos pares para juntarmos esforços no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012.

Deputado NILSON LEITÃO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.262, DE 2012
(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Dispõe sobre a inclusão dos serviços postais como atividade essencial e sobre o exercício de greve dos trabalhadores nos serviços e atividades essenciais, definindo o percentual mínimo do efetivo para o atendimento integral das necessidades essenciais e inadiáveis da comunidade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-401/1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VII do Art. 10, e o *caput* do Art. 11, ambos da Lei 7.783, de 28 de junho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

10....."

VII - telecomunicações e serviços postais;

....."

"Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com o ente empregador, manterá em atividade equipes de trabalhadores que correspondam no mínimo a 70% (setenta por cento) do efetivo, a fim de garantir, durante a greve, a prestação integral dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata o presente projeto de lei de alterar o art. 11 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, a qual dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. A alteração tem como objetivo determinar a obrigatoriedade de um efetivo mínimo de trabalhadores (públicos ou privados) nos serviços públicos essenciais e de atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

O direito de greve decorre do direito ao trabalho. Não é sua polaridade, mas está contido no próprio direito ao trabalho como sua "negação". O direito ao trabalho contém o direito de negar-se a trabalhar em condições que não respondem as necessidades sociais mínimas, que são historicamente relativizadas em cada formação social determinada.

O direito de greve dos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) está reconhecido pela Constituição Federal em seu artigo 9º: “é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”; e estabelece no seu parágrafo único que “a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”.

Em consequência, temos a Lei 7.783 de 28 de junho de 1989, que regula o exercício do direito de greve na esfera da iniciativa privada, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Veja-se:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Por outra banda, o direito de greve do servidor público, com vínculo estatutário, também foi reconhecido pela Carta Magna, em seu artigo 37, inciso VII, *in verbis*: “VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”.

Celso Antônio Bandeira de Mello entende tratar-se de norma de eficácia contida, ao argumento que a greve do servidor público era proibida e agora é prevista na própria Constituição, sendo, portanto, permitida. Se se condicionar o direito de greve do servidor público à edição de lei específica, o trabalhador será privado do referido direito. Antônio Álvares da Silva (*apud* Aline Daniela Florêncio Laranjeira, 2003) leciona que foi reconhecido “ao servidor público civil o direito de greve e não existindo a lei específica referida no texto constitucional para definir-lhe os termos e limites, o direito será exercido de forma ilimitada”, encontrando contenção apenas nas garantias constitucionais, nas leis de ordem pública, no ilícito civil e penal e nas disposições administrativas da Lei n. 8112/90.

Diógenes Gasparini (2006. p. 195) comunga do entendimento supra, juntamente com o de José Afonso da Silva, no sentido de ser “a norma em apreço é de eficácia contida (a que tem aplicabilidade imediata, integral, plena, não obstante possa ter seu alcance reduzido pela legislação infraconstitucional). Essa lei ainda não foi editada. Não obstante isso, o direito de greve do servidor público é exercitável, ressalvadas apenas as necessidades inadiáveis da comunidade, identificadas segundo critérios de razoabilidade”. O ilustre professor nos apresenta ainda decisão do Superior Tribunal de Justiça ao julgar Recurso de Mandado de Segurança nº 2.677.

Com efeito, nesse acórdão restou assentado que o servidor público, independente da lei complementar, tem o direito público, subjetivo,

constitucionalizado de declarar a greve. Na ausência de lei específica, tomar-se-ão para suprir a lacuna os princípios jurídicos e a legislação que disciplinar a matéria. Em razão desta ausência, o Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou-se sobre o assunto em sede de Mandado de Injunção (MI).

O remédio constitucional do Mandado de Injunção (CF/88: art. 5º, LXXI; Lei nº 8.038/90) será concedido sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. ao Tribunal cabe apenas dar ciência da omissão legislativa ao Poder Legislativo para que seja suprida, constituindo o Estado em mora para fins de indenização, pois o Mandado de Injunção não autoriza ao Poder Judiciário editar norma, para suprir a omissão legislativa e fazer valer o direito fundamental, até que o Poder Legislativo assim o fizer.

Contudo, o STF No dia 25 de outubro de 2007 o Supremo Tribunal Federal julgou os Mandados de Injunção 670, 708 e 712. Ações ajuizadas, respectivamente, pelo Sindicato dos Servidores Policiais Cíveis do Estado do Espírito Santo (Sindpol), pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do município de João Pessoa (Sintem) e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do estado do Pará (Sinjep). E nestes MI o Supremo regulamentou o direito de greve dos servidores públicos, determinando que a Lei de Greve que regulamenta as paralisações na iniciativa privada passe a valer também para os servidores públicos, enquanto o Congresso Nacional não legislar sobre o assunto.

O então presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Sr. Cezar Britto, afirmou que o “Supremo não inovou, não criou, apenas regulamentou no Brasil. (...) Essa é uma decisão importante, independentemente do mérito da decisão, se é boa ou não para o servidor público, se garante ou não a essencialidade do serviço, ela é importante porque preenche um vazio legislativo”. A decisão pretoriana permitirá, inclusive, que o órgão público atingido por greve peça a um tribunal a decretação de sua ilegalidade, a proibição de piquetes, a desocupação de locais e a autorização para não pagar os dias parados.

Na Câmara dos Deputados pode-se citar o Projeto de Lei nº 4.497/2001, da Deputada Rita Camata, que dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve pelos servidores públicos; mas, devido a complexidade

do assunto, não foi alcançada, ainda, uma solução adequada. Encontram-se apensados ao Projeto de Lei nº 4.497/2001 os Projetos de Lei de nº 5662/2001, 6032/2002, 6141/2002, 6668/2002, 6775/2002, 1950/2003, 981/2007 e 3670/2008.

Na realidade, não devem ser poucas as dificuldades que o legislador federal enfrentará para regulamentar a greve do servidor público; não é especialmente por se tratar de servidor público, cuja continuidade fica rompida com a paralisação; se fosse essa a dificuldade, poderia ser contornada da mesma forma por que o foi nos artigos 10 a 13 da Lei nº 7.783/89, que cuida dos serviços considerados essenciais e estabelece normas que asseguram a sua continuidade em períodos de greve. E, neste caso, aplicável a todos os trabalhadores, seja do setor privado, ou seja, do setor público.

O que se impõe fazer é regular a obrigatoriedade de um efetivo mínimo de trabalhadores (públicos ou privados) nos serviços públicos essenciais e de atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Variadas são as decisões dos tribunais brasileiros que aferem a obrigatoriedade dos grevistas de manutenção de uma equipe mínima de trabalhadores 70% (setenta por cento) do efetivo nos horários de maior demanda, e de 50% (cinquenta por cento) do efetivo nos horários regulares.

Cabe asseverar, porém, que os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade - necessidades aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população (art. 11, *caput* e seu parágrafo único), sempre pedem pela maior demanda - quanto mais em médias, grandes cidades e regiões metropolitanas, onde, por exemplo, a mobilidade urbana está associada ao exercício do trabalho; sem transporte público, não há como o trabalhador chegar ao seu emprego. Ademais, diga-se da inafastabilidade dos serviços de saúde e de saneamento básico.

De outra, não menos importante é arrolar os serviços postais, juntamente com a telecomunicações, como serviço ou atividade essencial à comunidade, cuja manutenção regular tem-se inafastável à continuidade das variadas relações sociais e comerciais. Não pode a sociedade brasileira ficar à

mercê de circunstâncias prejudiciais como aquelas ocorridas no ano de 2011, tais como as dificuldades para pagamento de contas, recebimento de mercadorias etc.

Portanto, tem-se imperiosa as alterações na Lei nº 7.783/90: (a) do inciso VII do art. 10 para incluir os serviços postais; e (b) o caput do art. 11, ora aplicável aos trabalhadores do setor privado e do setor público, para determinar a obrigatoriedade de um efetivo mínimo de trabalhadores 70% (setenta por cento) nos serviços públicos essenciais e de atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Por isso, vimos solicitar o decisivo apoio de nossos pares desta Casa para, no mais breve prazo possível, transformar nossa proposição em Lei, garantindo, assim, a tranquilidade aos usuários de serviços públicos, e a satisfação dos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2012.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
PSD/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**
.....

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública,

ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no caput, constituindo comissão de negociação.

Art. 5º A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.

Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.

Art. 8º A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI - compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13. Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Art. 14. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

- I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;
- II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Art. 15. A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Art. 16. Para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.

Art. 17. Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lockout).

Parágrafo único. A prática referida no caput assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

Art. 18. Ficam revogados a Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, o Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, e demais disposições em contrário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Oscar Dias Corrêa
Dorothea Werneck

PROJETO DE LEI N.º 7.395, DE 2014 **(Do Sr. Carlos Souza)**

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 (Lei de Greve).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-401/1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

"Art. 10

.....

§ 1º. A prestação dos serviços estabelecidos no inciso V deste artigo deverá ocorrer com 100% (cem por cento) da capacidade da frota de ônibus, metrô e das composições férreas para o transporte coletivo de passageiros, compreendido no período matinal entre as 5 (cinco) e 9 (nove) horas e no período noturno entre as 17 (dezessete) e 20 (vinte) horas.

§ 2º. A não observância das normas contidas no parágrafo

anterior caracterizam abuso do direito de greve estabelecida no art. 14, sujeitando os infratores ao disposto no art. 15 desta Lei". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não se discute o legítimo exercício do direito de greve, protegido constitucionalmente, como um instrumento dos trabalhadores pela busca da melhoria salarial e das condições de trabalho.

Tal direito deve ser exercido sem excessos que afrontem a ordem pública ou que cause danos a terceiros e à população em geral. A Constituição Federal de 1988 já traz uma determinação legal para aqueles que venham a cometer abusos no exercício do direito de greve, ou seja, o Art. 9º, § 2º, que sujeita as penas previstas em Lei para os responsáveis.

Entretanto, o que se observa em época de paralisação dos serviços é o comportamento reiterado dos empregados e dos sindicatos ligados ao transporte coletivo de passageiros em manter um número reduzido de veículos e composições, impondo ao cidadão-trabalhador, principalmente nos horários de *rush*, os transtornos habituais, tais como: paradas de ônibus cheias, vagões mais abarrotados e engarrafamento nas vias.

Objetivando racionalizar a utilização dos meios de transporte coletivo pela coletividade em época de movimentos paredistas, é que propomos o presente projeto de lei para estabelecer que nos períodos de greve a prestação do serviço essencial estabelecido no inciso V da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, ocorra com 100% (cem por cento) da capacidade da frota de ônibus, metrô e das composições férreas, compreendido no período matinal entre as 5 (cinco) e 9 (nove) horas e no período noturno entre as 17 (dezessete) e 20 (vinte) horas.

Submetendo o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa, solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2014

Deputado CARLOS SOUZA

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**
.....

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.
.....
.....

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
.....

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI - compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13. Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Art. 14. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

- I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;
- II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Art. 15. A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Art. 16. Para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 488, DE 2015

(Do Sr. Silvio Costa)

Acrescenta o inciso XII ao art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, para considerar os serviços prestados pelas instituições financeiras como essenciais para os idosos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3229/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

.....

XII – os serviços prestados pelas instituições financeiras aos idosos, bem como os inerentes à sua consecução.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tive o privilégio de ser relator de proposição sobre o tema em questão, mas que por força do art. 105 do Regimento Interno foi arquivada.

A proposta objetiva assegurar o atendimento bancário aos idosos nos períodos de greve, considerando-os, nesses períodos, essenciais nos termos do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Durante o período de greve dos bancários há disponibilidade apenas de

atendimento nos terminais eletrônicos. O que se busca com a proposição é garantir o pleno atendimento aos cidadãos idosos durante eventuais períodos de greve dos bancários. Trata-se de segmento social mais prejudicado que os demais, motivo que nos leva a considerar justa a proposta.

Desse modo, é mantida a possibilidade de exercício do legítimo direito de greve do trabalhador nessas atividades, desde que seja assegurado o interesse público, mediante a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, acarretam prejuízos à população, que necessita do serviço bancário, como é o caso dos idosos.

É o que submetemos aos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2015.

Deputado Federal SILVIO COSTA

PSC/PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

-
- Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:
- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
 - II - assistência médica e hospitalar;
 - III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
 - IV - funerários;
 - V - transporte coletivo;
 - VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI - compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....


**CÂMARA DOS
DEPUTADOS**

EMENDA Nº

001/96

 MCO
 APRESENTADO

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 1802/96	DISPOSITIVO: <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE _____

COMISSÃO: de Trabalho, de Administração, e Serviço Público

AUTOR	PARTIDO:	UF:	PÁGINA
DEPUTADO AIRTON DIPP	PDT	RS	1/1

Dê-se ao § 2º do art. 11 acrescentado pelo art. 1º do PL nº 1802/96, a seguinte redação:

"Art. 1º ...

...

Art. 11 - ...

§ 1º ...

§ 2º - Ajuizado dissídio coletivo de greve, o Presidente do Tribunal ao qual competir sua apreciação determinará dia e hora para a realização de audiência com os sindicatos, empregadores e trabalhadores a fim de estabelecer as condições e o percentual de empregados que deverá permanecer em atividade durante a greve, com a finalidade de atender ao disposto no caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A proposta de inclusão deste dispositivo constitui-se em flagrante retrocesso nas relações capital/trabalho.

Referido § 2º estabelece que caberá ao Poder Judiciário estabelecer as condições e o percentual e empregados que deverá permanecer em atividade no caso de greve em serviços ou atividades essenciais.

Ao mesmo tempo em que o Governo propala suas idéias de retirada do Estado das relações entre empregadores e trabalhadores a fim de "mobilizar" tais relações, propõe a intervenção paternalista do braço estatal, personificada no Poder Judiciário, para estabelecer, imediatamente, sem consultar as partes, as condições para o exercício de greve nos serviços essenciais.

É, inclusive, antijurídico referido dispositivo, tendo em vista o fato do caput do art. 11, ao qual o parágrafo proposto está vinculado, prever expressamente que aos empregadores e trabalhadores incumbe o estabelecimento de condições para o exercício de greve.

Como não há proposta de alteração do caput e como, por questões óbvias de hermenêutica jurídica, o parágrafo deve estar cingido às balizas definidas no caput do artigo ao qual está vinculado, detalhando-o, especificando-o, há a evidente e insuperável contradição entre o caput e o parágrafo proposto.

Por todo o exposto e, especialmente, por constatar que a proposição é contrária ao próprio discurso neoliberal de retirada do Estado das relações capital/trabalho, e pela flagrante injuridicidade constatada na contradição entre o § 2º proposto e o caput, sugerimos redação que preserva a determinação do caput ao estabelecer que o Poder Judiciário determinará a realização de audiência com trabalhadores e empregadores. Estes, com a mediação do Poder Judiciário, definirão as condições e não o Judiciário, de forma paternalista, em substituição às partes.

PARLAMENTAR Deputado AIRTON DIPP

DATA: 17/05/96

ASSINATURA:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
002/96

RECIBO DE RECEBIMENTO

PROPOSIÇÃO PL 1802/96	CLASSIFICAÇÃO DISPOSITIVO: <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE _____
-------------------------------------	---

COMISSÃO: de Trabalho, de Administração, e Serviço Público

AUTOR DEPUTADO AIRTON DIPP	PARTIDO: PDT	UF: RS	PÁGINA 1/1
--	------------------------	------------------	----------------------

Dê-se ao § 2º do art. 11, incluído pelo art. 1º do PL 1802/96, a seguinte redação:

"Art. 1º ...
...
Art. 11 - ...
§ 1º ...
§ 2º - Competirá aos trabalhadores o estabelecimento das condições e do percentual de empregados que deverá permanecer em atividade durante a greve, sendo considerado abuso do direito de greve o desrespeito ao caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda modificativa objetiva transferir a responsabilidade total pelo estabelecimento das condições para o exercício do direito de greve aos trabalhadores.

No caso dos mesmos não assegurarem o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, incorrerão em abuso do direito de greve e sancionados na forma da lei, sem a intervenção paternalista do Estado.

PARLAMENTAR Deputado AIRTON DIPP
DATA: 17/05/96 **ASSINATURA:**



**CÂMARA DOS
DEPUTADOS**

EMENDA Nº

003/96

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 1802/96	DISPOSITIVO: <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE _____

COMISSÃO: de Trabalho, de Administração, e Serviço Público

AUTOR

DEPUTADO AIRTON DIPP

PARTIDO:
PDT

UF:
RS

PÁGINA
1/1

Dê-se ao § 3º do art. 11 da Lei nº 7.783, de 1989, acrescentado pelo art. 1º do PL 1802/96, a seguinte redação:

"Art. 1º ...

...

Art. 11 - ...

§ 1º ...

§ 2º - ...

§ 3º - O não atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade suscitará a cominação de multa diária de até 50 salários mínimos, que levará em consideração a capacidade econômica do sindicato e as conseqüências sociais do descumprimento da decisão.

JUSTIFICATIVA

Há que se adequar o texto do § 3º ao texto proposto em outras emendas ao § 2º, no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de greve seja de competência dos trabalhadores e dos empregadores.

Ademais, busca-se adequar o limite das multas às reais condições econômicas dos sindicatos do país que são bastante limitadas.

PARLAMENTAR Deputado AIRTON DIPP

DATA: 17/05/96

ASSINATURA:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

EMENDA Nº 004/96

004/96

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 1802/96	DISPOSITIVO: <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE _____

COMISSÃO: de Trabalho, de Administração, e Serviço Público

AUTOR	PARTIDO:	UF:	PÁGINA
DEPUTADO AIRTON DIPP	PDT	RS	1/1

Substitua-se a expressão "um mil" constante do caput do art. 16, acrescentado pelo art. 1º do PL nº 1802/96, pela expressão "cinquenta".

"Art. 1º - ...
 ...
 Art. 16 -

JUSTIFICATIVA

Ademais, busca-se adequar, com a presente emenda, o limite das multas às reais condições econômicas dos sindicatos do país, que são bastante limitadas.

PARLAMENTAR Deputado AIRTON DIPP

DATA: 17/05/96 **ASSINATURA:** *Airton D. Dipp*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

20

005/96

PROPOSIÇÃO PL 1802/96	CLASSIFICAÇÃO DISPOSITIVO: <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE _____
-------------------------------------	--

COMISSÃO: de Trabalho, de Administração, e Serviço Público

AUTOR DEPUTADO AIRTON DIPP	PARTIDO: PDT	UF: RS	PÁGINA 1/1
--	------------------------	------------------	----------------------

Dê-se ao § 2º do art. 16, acrescentado pelo art. 1º do PL nº 1802/96, a seguinte redação:

"Art. 16 - ...

...
§ 2º - O descumprimento da decisão judicial referida no caput deste artigo autoriza o Ministério Público do Trabalho, a partir da publicação do acórdão respectivo, a requerer sua execução perante o Tribunal que a prolatou, em relação aos dias de continuidade da greve julgada abusiva."

JUSTIFICATIVA

Há que ser assegurado o rigor processual em matéria de tamanha relevância. Neste sentido, o requerimento da execução pelo Ministério Público só poderá ocorrer a partir da publicação do acórdão, razão pela qual apresentamos a presente emenda.

PARLAMENTAR Deputado AIRTON DIPP

DATA: 17/05/96

ASSINATURA:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO **PROVADO**
EMENDA Nº _____
 006/96

PROPOSIÇÃO PL 1802/96	CLASSIFICAÇÃO DISPOSITIVO: <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE _____
-------------------------------------	--

COMISSÃO: de Trabalho, de Administração, e Serviço Público

AUTOR DEPUTADO AIRTON DIPP	PARTIDO: PDT	UF: RS	PÁGINA 1/1
--	------------------------	------------------	----------------------

Dê-se ao § 1º do art. 17, acrescentado pelo art. 1º do PL nº 1802/96, a seguinte redação:

"Art. 17 - ...
 ...
 § 1º - Decorrido o prazo referido no caput deste artigo, caberá ao Tribunal competente declarar o cancelamento da multa, a pedido do sindicato executado.

JUSTIFICATIVA

A decisão pelo cancelamento da multa não pode estar atrelada à realização de outra greve.

PARLAMENTAR Deputado AIRTON DIPP
DATA: 17/05/96 **ASSINATURA:**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO

EMENDA Nº 007/96

PROPOSIÇÃO PL 1802/96	CLASSIFICAÇÃO DISPOSITIVO: <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE _____
-------------------------------------	--

COMISSÃO: de Trabalho, de Administração, e Serviço Público

AUTOR DEPUTADO AIRTON DIPP	PARTIDO: PDT	UF: RS	PÁGINA 1/1
--	------------------------	------------------	----------------------

Suprima-se o § 2º do art. 17, acrescentado pelo art. 1º do PL nº 1802/96.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda justifica-se pelo fato de, em emenda anterior, termos desvinculado a decisão de cancelamento da multa da ocorrência de nova greve.

PARLAMENTAR Deputado AIRTON DIPP

DATA: 17/05/96 **ASSINATURA:**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 008/96

PROPOSIÇÃO PL 1802 / 96

CLASSIFICAÇÃO DISPOSITIVO: (X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO INACIO ARRUDA AUTOR PARTIDO PCdôB UF CE PÁGINA 01 / 01

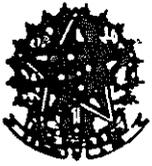
INSTRUÇÕES NO VERSO

Suprima-se, na íntegra, os parágrafos 3º e 4º do artigo 11.

Justificativa

Os parágrafos propostos pelo PL em tela, além de ferirem o artigo 7, inciso IV da CF, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inibe de tal forma o direito de greve, assegurado pelo artigo 9º da CF, que o tornaria praticamente inócuo. Prevalecendo a proposta governamental, a lei confrontar-se-ia com a Constituição.

17 / 05 / 96 DATA PARLAMENTAR 96 ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

009/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

PL 1802 / 96

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- SUBSTITUTIVA
- ADITIVA DE
- AGLUTINATIVA
- MODIFICATIVA

NÃO APRECIADO

COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO INÁCIO ARRUDA

PCdoB

CE

01 / 01

Suprima-se o § 1º e o §2º e dê-se ao caput do art. 17 a seguinte redação:

“Art. 17 O Tribunal que decretou a abusividade da greve e aplicou a multa poderá cancelar a sua cobrança, a pedido do executado ou a requerimento do Ministério Público do Trabalho, desde que se verifique o retorno à normalidade.

Justificação

A redação proposta obriga que os trabalhadores, durante um determinado período, fiquem impedidos de fazer greve. É inaceitável que se pretenda suprimir o direito de greve. A Constituição Federal é absolutamente clara ao assegurar, em seu artigo 9º, o direito de greve, “competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo”. A lei não pode sobrepor-se ao texto constitucional.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

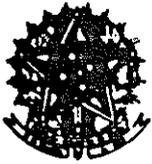
17 / 05 / 96

DATA

97

ASSINATURA

Inácio Arruda



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

010/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

PL 1802 / 96

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
- () AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

NÃO APRECIADO

COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
INÁCIO ARRUDA		PCdoB	CE	01 / 01

INSTRUÇÕES NO VERSO

O § 2º do artigo 11 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 11

§ 1º

§2º Ajuizado o dissídio coletivo de greve, o presidente do Tribunal ao qual competir sua apreciação poderá, após ouvido o sindicato dos empregados, expedir ordem judicial estabelecendo as condições e o percentual, nunca superior a 30% (trinta por cento), de empregados que deverá permanecer em atividade durante a greve, com a finalidade de atender ao disposto no caput deste artigo, que variará conforme a natureza do trabalho no setor produtivo de que se tratar.”

Justificativa

O texto proposto exorbita o poder da Justiça do Trabalho ao não permitir sequer que o sindicato da categoria seja ouvido. Ademais é preciso que se estabeleça um percentual máximo de trabalhadores que permanecerão em atividade durante a greve. Do contrário poder-se-ia descaracterizar o movimento paredista.

17 / 05 / 96
DATA

PARLAMENTAR

98

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

013/96

PROPOSIÇÃO
PL 1802 / 96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA ADITIVA DE

DECLARADA ABUSIVA

COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR DEPUTADO INACIO ARRUDA PARTIDO PCdoB UF CE PÁGINA 01 01

INSTRUÇÕES NO VERSO

O artigo 16 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 16 Declarada abusiva a greve pelo Tribunal, poderá este determinar o retorno dos grevistas ao trabalho, cominando ao sindicato da categoria que desrespeitar a decisão multa diária, que, em qualquer hipótese, não poderá exceder a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência-UFIRs por dia de continuidade do movimento paredista.”

Justificativa

Ao definir a multa a ser paga pelo sindicato da categoria que desobedecer a determinação judicial de retorno ao trabalho, a proposição governamental incorre num abuso e num desrespeito à Constituição. O abuso é fixar o valor em até mil salários mínimos diários. Ora, os petroleiros ainda enfrentam grave situação devido a exorbitante multa que lhes foi imposta. Tal valor, equivalente a mais de R\$100.000,00 por dia inviabilizaria a atividade da entidade sindical. Ademais é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV).

PARLAMENTAR 17 / 05 / 96 DATA 99 ASSINATURA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O projeto define que trata-se de serviço ou atividades essenciais, para os efeitos do direito de greve, aqueles caracterizados como de urgência médica, necessários a manutenção da vida.

Determina que em caso de deflagração de greve em uma das categorias profissionais, vinculada à prestação dos serviços ou atividades essenciais, ficam os trabalhadores responsáveis pela manutenção dos serviços considerados essenciais, podendo, para tanto, organizar escalas especiais de plantão.

Ainda, proíbe os empregadores de demitir ou substituir os trabalhadores grevistas, durante a greve e em razão dela.

O projeto dispõe que a greve cessará por decisão da categoria profissional que a decretar, sendo vedada a interferência quanto ao exercício da mesma pelas autoridades públicas, inclusive judiciária. Além disso, as reivindicações dos trabalhadores grevistas poderão ser encaminhadas por negociação coletiva.

Proíbe a interferência das Forças Armadas em conflitos trabalhistas, em especial no caso de greve, e o Lock out.

Foram apensados a este projeto os seguintes projetos:

1. PL 1.802/1996 que dispõe sobre os dissídios relacionados ao exercício de greve.
2. PL 2.180/1996, que altera a Lei da Greve para incluir no rol de serviços e atividades essenciais a “educação para portadores de necessidades especiais de aprendizagem”.
3. PL 3.190/2000, que altera a Lei de Greve, dispondo sobre a responsabilidade objetiva das entidades sindicais e associativas pelos atos praticados durante a greve ou sua preparação, independente de responsabilidade individual.
4. PL 424/2003, inclui entre as relações que devem ser objeto de acordo: convenção, laudo arbitral ou sentença, as relativas ao pagamento do tempo parado, a sua reposição e o retorno ao trabalho. Esse projeto também define a manutenção de 50 % dos serviços nas atividades elencadas como essenciais. Exclui das hipóteses de abuso a greve que vise exigir o cumprimento de cláusula ou condição pactuada ou que seja motivada pela

superveniência de fato novo. Ainda, configura como justa causa a participação em greve declarada abusiva.

5. PL 1.418/2003, que inclui a Previdência e Assistência Social como serviços essenciais.

6. PL nº 3.879/2004, que inclui entre os serviços e atividades essenciais as prestações da Previdência e Assistência Social.

7. PL nº 7.350/2006, que incluir como serviço essencial, para os fins da Lei de Greve, a educação básica e superior.

8. PL nº 5.069/2009, que acrescenta à lista de serviços e atividades essenciais os serviços de previdência e assistência social, educação escolar na área do ensino fundamental e serviços de segurança pública.

9. PL nº 7.051/2010, que dispõe que as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não podem impedir vias públicas de acesso a hospitais, rodovias, aeroportos e demais estações ou terminais de transportes públicos ou coletivos.

10. PL nº 7.295/2010, que exclui a compensação bancária da relação dos serviços e atividades essenciais.

11. PL nº 8.010/2010, que inclui as lavanderias hospitalares na relação de serviços ou atividades essenciais.

12. PL nº 3.229/2012, que determina que as instituições bancárias sejam obrigadas a garantir o atendimento a deficientes físicos, idosos, mulheres grávidas, bem como o pagamento de créditos decorrentes de decisão judicial.

13. PL nº 3.262/2012, que inclui as telecomunicações e os serviços postais na relação de serviços ou atividades essenciais e que nesses serviços sejam mantidos 70% dos trabalhadores em atividade a fim de garantir a prestação integral dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades da população.

14. PL nº 7.395/2014, que determina que o transporte coletivo deve operar com 100% de sua frota nos seguintes horários: das 5:00 às 9:00 e das 17:00 às 20:00 horas. Caso não seja observada a determinação fica caracterizado o abuso do direito de greve.

15. PL nº 488/2015, que considera atividade essencial os serviços prestados pelas instituições financeiras aos idosos.

A matéria foi distribuída às Comissões de: Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN); Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP); Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão recebeu 14 emendas.

Na CREDN o projeto foi rejeitado e nesta comissão (CTASP), o relator, Deputado Daniel Almeida (PCdoB/BA), apresentou parecer pela aprovação com substitutivo.

O substitutivo do relator altera substancialmente o projeto de origem e revoga a atual Lei de Greve (Lei nº 7.783/89), mantendo alguns de seus dispositivos.

I. **Atividades e serviços essenciais** – repete a relação de atividades e serviços essenciais constantes na Lei de Greve, à exceção da compensação bancária.

II. **Direito dos grevistas** – mantém os direitos dos trabalhadores em greve assegurado pela Lei vigente.

III. **Efeitos da greve** – a greve, em regra, suspende o contrato de trabalho, porém seus efeitos poderão ser regidos por convenção ou acordo coletivo.

IV. **Equipe de empregados para a manutenção de serviços** – estabelece que, durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação devem manter em atividade equipe de empregados para assegurar a manutenção dos serviços e atividades essenciais. Do contrário, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis para atender às necessidades inadiáveis da comunidade.

V. **Notificação de greve** – mantém a regra vigente de que os empregadores deverão ser notificados da greve com antecedência mínima de 48 horas e, nos casos de atividades e serviços essenciais, 72 horas. Porém, inova ao dispensar a notificação prévia quando a greve for motivada por atraso no pagamento ou por descumprimento de convenção ou acordo coletivo ou sentença arbitral ou judicial, exceto para as atividades e serviços essenciais.

VI. **Abuso do direito de greve** – considera abuso do direito de greve a deflagração do movimento sem a garantia do atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade nas atividades e serviços essenciais, bem como a ausência de notificação prévia da greve.

VII. **Conduta antissindical do empregador** – veda ao empregador, configurando conduta antissindical: a) rescindir o contrato de trabalho durante a greve; b) contratar trabalhadores substitutos para os grevistas; c) frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve; e d) praticar ato discriminatório contra trabalhador que participou da greve. A conduta antissindical do empregador pode

ensejar o pagamento de multa, de até mil vezes o piso salarial dos trabalhadores, em favor da entidade sindical representante da categoria profissional.

VIII. **Demanda sobre serviços essenciais e conduta antissindical** – poderão propor demanda, com a finalidade de garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade nas atividades e serviços essenciais e coibir a conduta antissindical, o Ministério Público do Trabalho, as entidades sindicais interessadas e os empregadores.

IX. **Proibição de lock out** – veda a paralisação por iniciativa do empregador (lock out).

Após a rejeição do parecer do Deputado Daniel Almeida, apresento parecer nos termos abaixo.

É o relatório.

II – VOTO VENCEDOR

O projeto restringe em demasia a definição de serviço ou atividade essencial, deixando ao desabrigo inúmeros direitos humanos mais importantes do que o direito de greve (saúde, integridade física, integridade moral, liberdade de locomoção, liberdade de trabalho ou profissão etc.).

A OIT, através do Comitê da Liberdade Sindical, assim como o Conselho da Europa possuem restrições bastante profundas ao direito de greve, para que este não prejudique o interesse público, o bem comum e o pleno gozo dos direitos do cidadão numa sociedade de bem-estar.

Nesse mesmo sentido, a proibição de dispensa ou substituição de empregados durante a greve deixa de prever as hipóteses de greve abusiva e de recusa de manutenção dos serviços essenciais, configurando outra tentativa de erigir a greve em direito absoluto, superior a qualquer outro, o que é incompatível com o Estado de Direito.

Parecendo ignorar a pré-existência da Lei de Greve (Lei nº 7.783/89), o projeto propõe regras sobre o exercício do direito de greve que não permitem verificar com segurança o que fica preservado e o que resta alterado na legislação em vigor, cuja matéria não é inteiramente disciplinada no projeto.

O projeto confia aos trabalhadores a responsabilidade pela manutenção dos serviços considerados essenciais, organizando escalas de plantão e de revezamento. No entanto, a responsabilidade pela prestação de serviço, perante a coletividade e o usuário, é da empresa, que deve escolher os empregados que devam manter as atividades essenciais, ainda que nessa escolha possa ter consultado as organizações ou representantes dos trabalhadores.

Além disso, ao restringir a repressão dos abusos no exercício do direito de greve à responsabilidade penal, exige a incidência do ilícito trabalhista e do ilícito civil. Com a regra proposta, ficam os danos patrimoniais e as violações da legislação do trabalho impunes, tornando-se atos perfeitamente lícitos no curso da greve.

Embora o direito de greve seja reconhecido como um legítimo instrumento de pressão, exercido pelos empregados com objetivo de convencer seu patrão dos interesses em negociação e a Constituição Brasileira o reconheça com extensão bastante larga, o próprio texto da Carta Magna não permite que este mecanismo seja utilizado de forma abusiva e violenta.

Contudo, o texto apresentado como substitutivo, em total afronta a esta orientação pretende isentar de responsabilidade pelos atos ilícitos ou crimes cometidos no curso da greve os empregados e as entidades sindicais ou associativas que convocarem a paralisação. É necessário que os trabalhadores estejam conscientes do poder e limite da greve, a fim de assumir atitudes positivas para a conquista de seus interesses. Mas, se por outro lado forem adotadas posturas agressivas, criados conflitos desnecessários e causados prejuízos em bens públicos e particulares, devem os praticantes destes atos serem punidos com rigor.

Vale ressaltar a inconstitucionalidade presente ao aplicar aos servidores públicos as normas fixadas na presente lei, sem distinguir entre servidores civis e militares. Quanto aos servidores civis, somente a lei complementar pode regular o seu direito de greve e em relação aos servidores militares, a Constituição lhes veda a greve.

A proposta ainda proíbe em caráter absoluto o LOCK-OUT patronal, instituto geralmente admitido em igualdade de condições nos países que respeitam o direito de greve, como a França, a Bélgica e a Alemanha.

O Substitutivo reproduz as disposições já previstas na Lei 7.783/89, e onde quer inovar, não acrescenta, nem aprimora a lei vigente. Ao contrário, altera e reduz o texto em prejuízo do necessário disciplinamento a que alude o legislador constituinte.

O texto atualmente vigente considera como legítima a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal dos serviços. O texto apresentado como substitutivo, exclui o termo pacífico, em nítida intenção mal intencionada que pode causar agitação em razão da ausência de freios para segurar os ânimos dos sindicalistas mais destemperados e mal intencionados.

Ademais, hoje é garantida a proteção aos direitos e garantias fundamentais de todos, ou seja, os meios adotados pelo empregados e empregadores não poderão violar ou constranger os direitos de ninguém. No substitutivo apresentado, somente não poderão ser violados e constrangidos os direitos dos grevistas e demais trabalhadores, em total descaso com o restante da sociedade.

Na legislação atual as manifestações e os atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa. Essa vedação foi excluída pelo substitutivo. Conclui-se daí que não

há restrições à utilização de qualquer meio para impedir acesso ao trabalho de quem não quiser aderir à greve, mesmo que cause danos à propriedade.

Foi excluído, também, o texto que disciplina que a Justiça do Trabalho decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações. Desta forma, passa a não ser mais cabível o dissídio coletivo de greve, situação única na qual este pode ser ajuizado por qualquer das partes sem o comum acordo.

No substitutivo apresentado, a compensação bancária não é mais considerada atividade essencial à comunidade. No entanto, a compensação é o mecanismo de processamento por meio do qual as instituições financeiras trocam instruções de pagamento e outras obrigações financeiras, liquidando-as. Se este sistema parar de funcionar, o sistema financeiro do país pode entrar em colapso, com gravíssimas consequências para toda a sociedade.

Hoje, durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, deve manter em atividade equipes de empregados para assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável. No texto substitutivo apresentado todo este conceito foi excluído, mantendo a obrigação de manutenção apenas das atividades caracterizadas como essenciais. Conforme o atual conceito, nada impede que atividades realizadas com altos-fornos (siderurgia) cessem as atividades. Os altos-fornos são equipamentos extremamente caros, que não podem parar de funcionar, sob pena de danificação do equipamento.

Como visto, o texto substitutivo não aperfeiçoa a Lei nº 7.783/89, que continua a apresentar resultado muito mais próximo daquele desejado pelo comando constitucional do art. 9º da Constituição Federal e o interesse da sociedade.

Pelas razões já expostas, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 401, de 1991, e dos os PLs 1.802/1996, 2.180/1996, 3.190/2000, 424/2003, 1.418/2003, 3.879/2004, 7.350/2006, 5.069/2009, 5.069/2009, 7.051/2010, 7.295/2010, 8.010/2010, 3.229/2012, 3.262/2012, 7.395/2014 e 488/2015 apensados e, conseqüentemente, das emendas apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 401, de 1991, e os Projetos de Lei Nºs 1.802/1996, 2.180/1996, 3.190/2000, 424/2003, 1.418/2003, 3.879/2004, 7.350/2006, 5.069/2009, 7.051/2010, 7.295/2010, 8.010/2010,

3.229/2012, 3.262/2012, 7.395/2014 e 488/2015, apensados, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Laercio Oliveira. Absteve-se de votar o Deputado Cabo Sabino. O Parecer do Deputado Daniel Almeida passou a constituir voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Augusto Coutinho, Flávia Morais, Genecias Noronha, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Luiz Carlos Busato, Walney Rocha, Cabo Sabino, Erivelton Santana, Fábio Mitidieri, Jorge Côte Real, Laercio Oliveira e Lucas Vergilio.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

VOTOS EM SEPARADO DO DEPUTADO DANIEL ALMEIDA
(com emenda apresentada ao substitutivo por ele oferecido)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 401-A, de 1991, de autoria do Deputado Paulo Paim, define os serviços e atividades essenciais que limitam o exercício do direito de greve como os de “urgência médica” e os “necessários à manutenção da vida”.

Segundo a proposição, caso seja deflagrada greve em categoria vinculada à prestação de tais serviços, os trabalhadores são responsáveis pela manutenção dos serviços essenciais, podendo organizar escalas especiais de plantão.

Nesse sentido, os trabalhadores devem se revezar na manutenção da prestação de serviços essenciais, conforme determinado pelo sindicato ou por assembleia da categoria.

A proposição veda ainda a demissão ou a substituição de trabalhadores durante a greve e confere licitude à ação pacífica para obter apoio dos demais trabalhadores ao movimento paredista.

Pelo projeto, fica vedada a interferência de autoridades públicas, inclusive judiciais e militares, no exercício do direito de greve. Devem os trabalhadores decidir sobre o seu final em assembleia.

As reivindicações podem ser encaminhadas por negociação coletiva, admitindo-se a mediação.

Para evitar os abusos no exercício do direito de greve, a proposição submete os responsáveis à legislação penal. Para tanto, proíbe o *lockout*, além de ser considerado nulo qualquer ato que signifique repressão, coação, prejuízo ou discriminação quanto ao trabalhador em virtude de sua participação ou não em greve.

Naquilo que couber, a proposição estende o conteúdo da proposição aos servidores públicos.

Vários projetos foram apensados:

PL nº 1.802, de 1996 – do Poder Executivo, acrescenta dispositivos à Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, e dá outras providências.

PL nº 2.180, de 1996 – da Deputada Raquel Capiberibe, altera a Lei de Greve vigente, Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, a fim de incluir no rol de serviços e atividades essenciais a *“educação para portadores de necessidades especiais de aprendizagem”*.

PL nº 3.190, de 2000 – do Deputado Aldir Cabral, altera a Lei de Greve, dispondo sobre a responsabilidade objetiva das entidades sindicais e associativas pelos atos praticados durante a greve ou sua preparação, independente da responsabilidade individual.

Determina a proposição que o Ministério Público apure a responsabilidade no prazo de 72 horas da ocorrência, requisitando abertura de inquérito.

Os sindicalistas nas funções de direção e assessoramento respondem pelo excesso na organização ou incitação de piquetes e outros procedimentos semelhantes.

Há, ainda, a responsabilização das entidades sindicais e associativas pelos prejuízos morais e materiais causados pela greve.

O indivíduo, sindicalizado ou não, que cometer qualquer tipo de abuso, fica impedido de exercer funções ou cargo de direção ou assessoramento em entidade sindical.

PL nº 424, de 2003 - do Deputado Paes Landim altera a redação de dispositivos da Lei de Greve.

O art. 7º é alterado a fim de incluir entre as relações que devem ser objeto de acordo, convenção, laudo arbitral ou sentença, as relativas ao pagamento do tempo parado, a sua reposição e o retorno ao trabalho.

O art. 14 define como abuso do direito de greve o não atendimento da população mediante a manutenção de, no mínimo, 50% dos serviços nas atividades elencadas no art. 10, que são as consideradas essenciais.

Nessa proposição, também configuram abuso a paralisação após a celebração ou durante a vigência de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença; danos ao patrimônio do empregador ou de terceiros; utilização de armas ou instrumentos de agressão; ofensa ou agressão; perturbação da ordem pública; risco à “incolumidade de pessoas ou da sociedade”.

São excluídas da hipótese de abuso a greve que vise exigir o cumprimento de cláusula ou condição pactuada, ou que seja motivada pela superveniência de fato novo.

É configurada como justa causa para a rescisão do contrato de trabalho a participação em greve declarada abusiva pelo Poder Judiciário.

A proposição dispõe, ainda, sobre dissídio de greve e os procedimentos judiciais a serem adotados em caso de paralisação abusiva.

O conteúdo da proposição é aplicável à greve no serviço público.

PL nº 1.418, de 2003 – do Deputado Rogério Silva, inclui no inciso II do art. 10, que dispõe sobre os serviços e atividades essenciais, a previdência e a assistência social, além da assistência médica e hospitalar, já previstas no dispositivo.

PL nº 3.879, de 2004 – do Deputado Celso Russomanno que, como o projeto anterior, inclui entre os serviços e atividades essenciais as prestações da Previdência e Assistência Social.

PL nº 7.350, de 2006 - do Deputado Bernardo Ariston que, acrescenta inciso ao art.10 da Lei nº 7.783, de 28 de Junho de 1999, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, a fim de incluir entre os serviços ou atividades essenciais a educação.

PL nº 5.069, de 2009 – do Deputado Osório Adriano que, acrescenta os incisos XII, XIII e XIV ao art.10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, acrescenta novas atividades a serem consideradas como essenciais, justificando-as com o fato de que as greves são comuns nesses setores e trazem transtornos à população. Por esse raciocínio, se justificaria até a proibição total de greves de servidores públicos, pois transtornos são inevitáveis.

PL nº 7.051, de 2010 – do Deputado Cleber Verde, que Altera a Lei nº 7.783, de 28 de Junho de 1989, para acrescentar os §§ 1º e 2º do artigo 13, e da nova redação ao § 3º do artigo 6º dessa norma que dispõe sobre o exercício do direito de greve. Parte do referido Projeto de Lei já foi acolhido no substitutivo.

PL nº 7.295, de 2010 – do Deputado Luiz Couto, que exclui a compensação bancária da relação dos serviços e atividades essenciais do art.10 da Lei nº 7.783, de 1989, o que é uma reivindicação antiga dos bancários.

PL nº 8.010, de 2010 – do Deputado Milton Monti, que acrescenta inciso ao art.10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, para incluir as lavanderias hospitalares no rol dos serviços ou atividades essenciais. O Substitutivo já contempla a assistência “lavanderias hospitalares” nesse rol.

PL nº 3.229, de 2012 - do Deputado Nilson Leitão, que Altera a redação do art.11 da Lei 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências, para tornar obrigatório aos bancos o atendimento a deficientes físicos, idosos, mulheres grávidas e pagamento de créditos oriundos de decisão judicial. Parte do que propõe o Projeto já foi acolhida no substitutivo. **PL nº 3.262, de 2012** – do Deputado Onofre Santo Agostini, que dispõe sobre a inclusão dos serviços postais como atividade essencial e sobre o exercício de greve dos trabalhadores nos serviços e atividades essenciais, definindo o percentual mínimo do efetivo para o atendimento integral das necessidades essenciais e inadiáveis da comunidade.

No Substitutivo, “telecomunicações” já foram incluídas como atividades essenciais, o que nos parece desnecessário ampliar esse rol para incluir também “serviços postais”.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A greve é um fato! É o último recurso dos trabalhadores para a defesa de seus direitos e de suas conquistas.

O exercício do direito de greve deve ser garantido!

Tal exercício, no entanto, pode causar prejuízos não apenas ao empregador, mas também à sociedade, colocando em risco a vida, a saúde e a segurança das demais pessoas quando a greve atinge os serviços ou atividades essenciais.

Assim, ao mesmo tempo em que o Estado deve garantir o exercício do direito de greve pelos trabalhadores; deve também zelar pela comunidade, impondo condições para a greve em serviços ou atividades essenciais, que devem ser definidas legalmente.

O excesso de regulamentação, outrossim, pode levar à impossibilidade de se fazer greve. Impondo-se muitas condições, a greve se torna movimento burocrático que dificilmente atingirá o seu propósito.

Não se pode evitar a greve quando decidida pelos trabalhadores, ainda que a eles seja aplicada sanção. Todavia pode e deve ser minimizado o efeito da greve que possa afetar a saúde e a segurança da população.

Tendo em mente a garantia do exercício do direito de greve e o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, optamos por apresentar um substitutivo.

Em primeiro lugar é definida a greve e são asseguradas garantias mínimas para o seu exercício.

Valorizamos a liberdade sindical dispondo que a entidade deve definir em seus estatutos a forma de convocação da greve. Além disso, os efeitos da greve no contrato de trabalho – que é suspenso – são definidos em convenção ou acordo coletivo. Há o estímulo à negociação coletiva.

Deve ser lembrado que após a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a Justiça do Trabalho não tem mais o poder normativo, não podendo, portanto, criar norma a ser aplicada às partes.

No caso de conflito coletivo, os interlocutores sociais – representantes de empregados e empregadores – devem negociar coletivamente.

O Poder Judiciário pode apreciar a lesão de direito, mas não pode mais criar direito, como anteriormente era permitido pela nossa Constituição.

Outro aspecto fundamental do substitutivo é a definição de serviços e atividades essenciais (art. 7º) que devem permanecer em funcionamento para atender às necessidades inadiáveis da população.

São eles: tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; serviços funerários; transporte coletivo; telecomunicações; captação e tratamento de esgoto e lixo; guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; controle de tráfego aéreo; processamento de dados ligados aos serviços essenciais.

A forma como deve ser garantida a prestação de serviços mínimos deve ser negociada coletivamente. Cada categoria tem o conhecimento e a experiência para avaliar a real necessidade de determinado número de trabalhadores.

Claro que tanto empregadores como os sindicatos profissionais assumem a responsabilidade pela prestação de serviço essencial. Caso não o façam, cumpre ao Poder Público garanti-lo.

A greve deve ser notificada ao empregador ou entidade que o represente em 48 horas, salvo na hipótese de descumprimento de convenção ou acordo coletivo ou falta de pagamento.

Nas atividades e serviços essenciais, a comunicação deve ser feita com 72 horas de antecedência e não apenas ao empregador, mas também aos usuários do serviço e ao Poder Público.

São definidas a conduta anti-sindical e o abuso do direito de greve, que podem gerar a responsabilidade civil, penal e trabalhista.

São legitimados o Ministério Público do Trabalho, as entidades sindicais interessadas e os empregadores para propor demanda que vise garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da população.

É também determinada a competência dos Tribunais Regionais do Trabalho para conciliar e julgar a demanda, salvo se o conflito abranger a jurisdição de mais de um Tribunal, hipótese em que a competência originária é do Tribunal Superior do Trabalho.

Há, ainda, a previsão de pagamento de multa no caso de conduta anti-sindical, que pode ser acrescida de multa cominatória.

O *lock out* (paralisação do empregador) é proibido.

O substitutivo é baseado no primeiro projeto, de autoria do nobre Deputado Paulo Paim, com os ajustes que julgamos necessários em virtude de várias alterações constitucionais e legais posteriores à sua proposição.

Assim, somos pela aprovação, do PL nº 401-A, de 1991, nos termos do substitutivo que apresentamos; **pela aprovação** do PL nº 7.295, de 2010; **e pela rejeição** dos PL nº 1.802, de 1996; PL nº 2.180, de 1996; PL nº 3.190, de 2000; PL nº 424, de 2003; PL nº 1.418, de 2003; PL nº 3.879, de 2004; PL nº 7.350, de 2006; PL nº 5.069, de 2009; PL nº 7.051, de 2010; PL nº 8.010, de 2010; PL nº 3.229, de 2012, e PL nº 3.262, de 2012.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2013.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 401- A, DE 1991

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A greve é direito fundamental dos trabalhadores, a quem compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Art. 2º - Greve é a suspensão coletiva e temporária, total ou parcial, da prestação pessoal de serviços.

Art. 3º - Os estatutos das entidades sindicais devem estabelecer as formalidades de convocação da assembleia geral e o *quorum* para a deflagração ou cessação da greve.

Art. 4º - São assegurados aos grevistas:

I – a utilização de meios pacíficos para persuadir os trabalhadores a aderirem à greve;

II – a arrecadação de fundos;

III – a livre divulgação da greve.

Parágrafo único. Os meios adotados pelos trabalhadores e empregadores não podem violar os direitos e garantias fundamentais dos grevistas e demais trabalhadores.

Art. 5º - A greve suspende o contrato de trabalho e seus efeitos podem ser regidos por convenção ou acordo coletivo.

Art. 6º - As reivindicações da greve que tenham por objetivo a criação ou modificação de direitos devem ser objeto de convenção ou acordo coletivo ou de sentença arbitral.

Art. 7º - São serviços e atividades essenciais à comunidade, independente do regime jurídico da prestação de serviços:

I – tratamento e abastecimento de água;

II – produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

III – assistência médica e hospitalar;

IV – distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

V - funerários;

VI – transporte coletivo;

VII – telecomunicações;

VIII – captação e tratamento de esgoto e lixo;

IX – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

X – controle de tráfego aéreo;

XI – processamento de dados ligados aos serviços essenciais relacionados nos incisos de I a X.

Art. 8º - Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, ou com o Poder Público, deve manter em atividade equipe de empregados para assegurar a manutenção dos serviços e atividades especificados no art. 7º.

Art. 9º - No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, e sem prejuízo das penalidades específicas, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis para atender às necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 10 - A entidade patronal correspondente ou os empregadores interessados devem ser notificados da greve com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º É dispensado o aviso prévio quando a greve for motivada por atraso no pagamento ou por descumprimento de convenção ou acordo coletivo ou de sentença arbitral ou judicial, exceto para os serviços e atividades essenciais.

§ 2º As entidades sindicais são obrigadas a comunicar a decisão da greve nos serviços e atividades essenciais, relacionados no art. 7º, com antecedência mínima de 72 horas, aos usuários, ao empregador e ao Poder Público.

Art. 11 - As responsabilidades pelos atos ilícitos praticados, ou que importem abuso do direito de greve ou conduta anti-sindical, cometidos durante

a greve ou em razão dela, serão apuradas, conforme a legislação trabalhista, civil e penal.

Art. 12 - Configura abuso do direito de greve:

I - a deflagração de greve sem a garantia do atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade nas atividades e serviços essenciais;

II – a ausência de aviso prévio nos termos do art. 11.

Art. 13 - É vedado ao empregador e configura conduta anti-sindical:

I - a rescisão do contrato de trabalho durante a greve;

II – a contratação de trabalhadores para substituir os grevistas;

III – frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;

IV – praticar ato discriminatório contra trabalhador em virtude de sua participação em greve.

Art. 14 - O Ministério Público do Trabalho, as entidades sindicais interessadas e os empregadores têm legitimidade para propor demanda destinada a garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade nas atividades e serviços essenciais, e para coibir a conduta anti-sindical.

Art. 15 - É competente para a conciliação e julgamento da demanda:

I – O Tribunal Regional do Trabalho do local em que ocorrer a greve;

II – O Tribunal Superior do Trabalho, quando o conflito coletivo exceder a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 16 - O Tribunal pode determinar o pagamento de multa em favor da entidade sindical representante da categoria profissional no valor de até mil vezes o piso salarial dos trabalhadores em greve, quando o empregador praticar conduta anti-sindical, nos termos do art. 13.

Parágrafo único. A multa estipulada no *caput* pode ser acrescida de multa cominatória por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 17 - É proibida a paralisação por iniciativa do empregador
(*lock out*).

Art. 18 - Fica revogada a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2013.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 401 DE 1991

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao substitutivo do relator:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A greve é direito fundamental dos trabalhadores, a quem compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Art. 2º - Greve é a suspensão coletiva e temporária, total ou parcial, da prestação pessoal de serviços.

Art. 3º Os estatutos das entidades sindicais devem estabelecer as formalidades de convocação da assembleia geral, o quorum para a deflagração ou cessação da greve, e as reivindicações da categoria.

Art. 4º - São assegurados aos grevistas:

- I – a utilização de meios pacíficos para persuadir os trabalhadores a aderirem à greve;
- II – a arrecadação de fundos;
- III – a livre divulgação da greve.

Parágrafo 1º. Os meios adotados pelos grevistas, trabalhadores e empregadores não podem violar os direitos e garantias fundamentais dos grevistas e demais trabalhadores.

Parágrafo 2º. As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 5º - A greve suspende o contrato de trabalho e seus efeitos podem ser regidos por convenção ou acordo coletivo.

Art. 6º - As reivindicações da greve que tenham por objetivo a criação ou modificação de direitos devem ser objeto de convenção ou acordo coletivo ou de sentença arbitral e da Justiça do Trabalho.

Art. 7º - São serviços e atividades essenciais à comunidade, independente do regime jurídico da prestação de serviços:

I – tratamento e abastecimento de água;

II – produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

III – assistência médica e hospitalar;

IV – distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

V - funerários;

VI – transporte coletivo;

VII – telecomunicações;

VIII – captação e tratamento de esgoto e lixo;

IX – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

X – controle de tráfego aéreo;

XI – processamento de dados ligados aos serviços essenciais relacionados nos incisos de I a X.

XII – os serviços bancários de qualquer natureza, bem como os indispensáveis à sua consecução.

Art. 8º - Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, ou com o Poder Público, deve manter em atividade equipe de empregados para assegurar a manutenção dos serviços e atividades especificados no art. 7º.

Art. 9º - No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, e sem prejuízo das penalidades específicas, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis para atender às necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único – Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

I - Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere o parágrafo único.

Art. 10 - A entidade patronal correspondente ou os empregadores interessados devem ser notificados da greve com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 1º É dispensado o aviso prévio quando a greve for motivada por atraso no pagamento dos salários ou por descumprimento de convenção ou acordo coletivo ou de sentença arbitral ou judicial, exceto para os serviços e atividades essenciais.

Parágrafo 2º As entidades sindicais são obrigadas a comunicar a decisão da greve nos serviços e atividades essenciais, relacionados no art. 7º, com antecedência mínima de 72 horas, aos usuários, ao empregador e ao Poder Público.

Art. 11 - As responsabilidades pelos atos ilícitos praticados, ou que importem abuso do direito de greve ou conduta anti-sindical, cometidos durante a greve ou em razão dela, serão apuradas, conforme a legislação trabalhista, civil e penal.

Art. 12 - Configura abuso do direito de greve:

I - a deflagração de greve sem a garantia do atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade nas atividades e serviços essenciais

II - a ausência de aviso prévio nos termos do art. 11.

Art. 13 - É vedado ao empregador e configura conduta anti-sindical:

I - a rescisão do contrato de trabalho durante a greve;

II - a contratação de trabalhadores para substituir os grevistas;

III - frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;

IV - praticar ato discriminatório contra trabalhador em virtude de sua participação em greve

Parágrafo único - O acesso ao Poder Judiciário, na forma da lei, não configura conduta anti-sindical.

Art. 14 - O Ministério Público do Trabalho, as entidades sindicais interessadas e os empregadores têm legitimidade para propor demanda destinada a garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade nas atividades e serviços essenciais, e para coibir o abuso do direito de greve e a conduta anti-sindical.

Art. 15 - É competente para a conciliação e julgamento da demanda:

I - O Tribunal Regional do Trabalho do local em que ocorrer a greve;

II - O Tribunal Superior do Trabalho, quando o conflito coletivo exceder a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho

Art. 16 - O Tribunal pode determinar o pagamento de multa às partes no valor de até mil vezes o piso salarial dos trabalhadores em greve, quando ocorrer abuso do direito de greve e quando o empregador praticar conduta anti-sindical, nos termos dos art. 12 e 13.

Parágrafo único. A multa estipulada no caput pode ser acrescida de multa cominatória por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 17 - É proibida a paralisação por iniciativa do empregador (lock out).

Art. 18 - Fica revogada a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. “

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a iniciativa da proposição que visa alterar a lei 7.783/1989.

Todavia, olvidou de observar que o direito de greve está consagrado no artigo 9º da Constituição Federal, devendo ser respeitados o direito das partes envolvidas no movimento grevista, atendendo as necessidades inadiáveis da sociedade e não colocando em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Deve-se primar pelo principio da isonomia das partes, mantendo-se o equilíbrio nas relações e a proteção dos direitos de todas as partes envolvidas, inclusive com a garantia do acesso ao Poder Judiciário, na forma da Lei.

A definição de serviços e atividades essenciais é taxativamente expressa na Lei nº 7.783 de 1989, contemplando os serviços de compensação bancária, no entanto, para melhor amparar a população necessário se faz a inclusão no presente substitutivo das atividades inerentes aos serviços bancários como um todo.

Assim, com intuito de salvaguardar as necessidades de todos os cidadãos brasileiros, necessário a inclusão neste rol de todos os serviços bancários, bem como aqueles que são indispensáveis à sua consecução, como os de segurança/vigilância e transporte de valores, pois todos são de utilidade pública, essenciais na sociedade moderna e, portanto, não podem ter interrupção.

A proteção legal deve abranger integralmente a atividade bancária e as atividades que são indispensáveis para sua plena realização, garantindo-se à população o devido atendimento.

Deste modo, é mantida a possibilidade de exercício do legítimo direito de greve do trabalhador nessas atividades, desde que seja assegurado o interesse público, mediante a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, acarretem prejuízos à população, que necessita do serviço bancário.

A emenda ora proposta tem por objetivo garantir a toda população, por ocasião de greve dos bancários, o funcionamento suficiente ao atendimento das suas necessidades e próprias do sistema financeiro, respeitando os clientes e usuários dos serviços bancários.

Consequentemente, esta medida atende os anseios da sociedade, concedendo-lhes maior tranquilidade e segurança, muito embora as Instituições Financeiras já envidem seus melhores esforços ao adotar todas as medidas possíveis para que seus pontos de atendimento e serviços estejam disponíveis à população e garantir-lhes assim, o adequado atendimento.

Há obrigações que devem ser cumpridas de modo inadiável pelos clientes bancários e usuários dos Bancos, nos respectivos vencimentos, sob pena dos graves prejuízos que podem resultar no desrespeito aos prazos legais ou contratuais.

Apesar da alta informatização bancária, a existência de uma vasta rede de postos eletrônicos e da viabilidade de uso pela internet ou central telefônica, há

que se destacar que grande parte da população ainda prefere utilizar os guichês de caixa das agências.

Assim, é evidente que a paralisação de agências bancárias gera prejuízos a toda sociedade, notadamente os que não se valem dos canais alternativos de atendimento de serviços bancários, honrando seus compromissos e recebendo seu salário ou benefícios diretamente nos caixas internos das agências.

O problema se agrava nos primeiros dias do mês e pelo grande fluxo de público, não só os idosos e aposentados, como também os trabalhadores assalariados, que se dirigem às agências para efetuar o saque de seus salários, sobretudo para fazer frente às despesas médicas, alimentares, habitacionais e outras de ordem familiar e social.

Além disto, temos que considerar que a maioria da população brasileira prefere pagar suas contas e pequenas despesas com dinheiro e, portanto necessita de cédulas e moedas obtidas diretamente nas agências bancárias, sendo essencial o seu funcionamento.

Esta realidade é o que motiva a apresentação do substitutivo acima, garantindo o acesso da população aos serviços bancários e evitando prejuízos financeiros, mesmo na ocorrência de paralisação em razão de greve da categoria bancária.

Assim, o direito de greve, embora assegurado por preceito constitucional, deve ser exercido dentro de limites razoáveis, impondo-se, especialmente, o respeito à população, que não pode sofrer os seus efeitos, inclusive por não dispor de quaisquer meios para a resolução dos impasses que a motivaram.

Desta forma, é possível salvaguardar o interesse maior da coletividade de acesso aos serviços bancários - respeitando um mínimo de funcionamento considerado indispensável - e, concomitantemente, garantir o direito de greve previsto pelo artigo 9º da Constituição Federal e pela Lei n.º 7783/89.

Aliás, no que toca a defesa do consumidor, considerando-se que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) não traz um conceito próprio de “serviço essencial”, é fundamental que se interprete a definição da Lei nº 7.783/89 à luz da Constituição Federal (art., 5º, XXXII, e 170, V) e dos objetivos que regem a política nacional de relações de consumo, tais como o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos e a harmonia das relações de consumo (art. 4º, caput, do CDC).

Sob esta perspectiva, o serviço essencial, pode ser entendido como aquele cuja prestação é indispensável à dignidade, à saúde e à segurança dos consumidores, conceito no qual se enquadram legalmente o serviço bancário.

Cumprir observar que a eventual aprovação do substitutivo do relator ao contrário do pretendido, vai criar condições para a violação dos princípios e normas adotadas na Constituição, para a implantação de uma estrutura sindical antidemocrática e ofensiva de outras liberdades públicas, tão relevantes quanto a liberdade sindical.

Por estas razões, submetemos aos nobres pares a presente emenda.

Sala da Comissão, de junho de 2013.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 401-A, de 1991, de autoria do Deputado Paulo Paim, define os serviços e atividades essenciais que limitam o exercício do direito de greve como os de “urgência médica” e os “necessários à manutenção da vida”.

Caso seja deflagrada greve em categoria vinculada à prestação de tais serviços, os trabalhadores são responsáveis pela manutenção dos serviços essenciais, podendo organizar escalas especiais de plantão.

Os trabalhadores devem se revezar na manutenção da prestação de serviços essenciais, conforme determinado pelo sindicato ou por assembleia da categoria.

É vedada a demissão ou a substituição de trabalhadores durante a greve.

A proposição confere licitude à ação pacífica dos trabalhadores para obter apoio dos demais trabalhadores ao movimento paredista.

É vedada a interferência de autoridades públicas, inclusive judiciais e militares, no exercício do direito de greve. Devem os trabalhadores decidir sobre o seu final.

As reivindicações podem ser encaminhadas por negociação coletiva, admitindo-se a mediação.

Os abusos no exercício do direito de greve submetem os responsáveis à legislação penal.

As disposições são estendidas aos servidores públicos.

É proibido o *lockout*, além de ser considerado nulo qualquer ato que signifique repressão, coação, prejuízo ou discriminação quanto ao trabalhador em virtude de sua participação ou não em greve.

Vários projetos foram apensados:

PL nº 1.802, de 1996 – do Poder Executivo, que “acresce dispositivos à Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, e dá outras providências”. Tais dispositivos estão relacionados ao dissídio de greve.

O Deputado Airton Dipp apresentou 7 emendas ao Projeto:

Emenda nº 01/1996, determina a realização de audiência com os sindicatos interessados a fim de se estabelecer as condições e o percentual de empregados que deve permanecer em atividade.

Emenda nº 02/1996, altera o mesmo dispositivo, determinando que os trabalhadores devem estabelecer as condições e o percentual de empregados que deve permanecer em atividade.

Emenda nº 03/1996, reduz a multa prevista no projeto caso não haja o atendimento das necessidades inadiáveis da população de 500 para 50 salários mínimos.

Emenda nº 04/1996, reduz a multa diária para cinquenta reais, caso não haja o retorno imediato ao trabalho depois de declaração da abusividade da greve.

Emenda nº 05/1996, altera a redação original, que autorizava o Ministério Público do Trabalho a executar decisão judicial independente de publicação.

Emenda nº 06/1996, exclui a referência a não ocorrência de nova greve abusiva no prazo de cinco anos a fim de que o Tribunal possa cancelar a multa imposta ao sindicato.

Emenda nº 07/1996, suprime o § 2º do art. 17, em consonância com a redação que se pretende alterar nos termos da emenda anterior.

O Deputado Inácio Arruda, por sua vez, apresentou as seguintes emendas:

Emenda nº 08/1996, suprime os §§ 3º e 4º do artigo 11, que dispõem sobre a multa diária em caso de inobservância da determinação judicial quanto ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e sua execução pelo Ministério Público do Trabalho.

Emenda nº 09/1996, altera a redação do art. 17, a fim de permitir que o tribunal que decretou a abusividade da greve e a aplicação de multa possa cancelá-la a pedido do executado ou do Ministério Público do Trabalho.

Emenda nº 10/1996, determina a oitiva do sindicato dos empregados, antes de o tribunal estabelecer o percentual de empregados que deve permanecer em serviço durante a greve, e que não deve ser superior a 30%.

Emenda nº 11/1996, estabelece o limite da multa que pode ser imposta ao sindicato em até 100 unidades fiscais de referência.

O Deputado Jair Meneguelli apresentou 3 emendas ao Projeto e, em 22 de maio de 1996, solicitou a sua retirada.

PL nº 2.180, de 1996 – da Deputada Raquel Capiberibe, que altera a Lei de Greve vigente, Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, a fim de incluir no rol de serviços e atividades essenciais a *“educação para portadores de necessidades especiais de aprendizagem”*.

PL nº 3.190, de 2000 – do Deputado Aldir Cabral, que altera a Lei de Greve, dispondo sobre a responsabilidade objetiva das entidades sindicais e associativas pelos atos praticados durante a greve ou sua preparação, independente da responsabilidade individual.

Determina a proposição que o Ministério Público apure a responsabilidade no prazo de 72 horas da ocorrência, requisitando abertura de inquérito.

Os sindicalistas nas funções de direção e assessoramento respondem pelo excesso na organização ou incitação de piquetes e outros procedimentos semelhantes.

Há, ainda, a responsabilização das entidades sindicais e associativas pelos prejuízos morais e materiais causados pela greve.

O indivíduo, sindicalizado ou não, que cometer qualquer tipo de abuso, fica impedido de exercer funções ou cargo de direção ou assessoramento em entidade sindical.

PL nº 424, de 2003 - do Deputado Paes Landim, que altera a redação de dispositivos da Lei de Greve.

O art. 7º é alterado a fim de incluir, entre as relações que devem ser objeto de acordo, convenção, laudo arbitral ou sentença, as relativas ao pagamento do tempo parado, a sua reposição e o retorno ao trabalho.

O art. 14 define como abuso do direito de greve o não atendimento da população mediante a manutenção de, no mínimo, 50% dos serviços nas atividades elencadas no art. 10, que são as consideradas essenciais.

Também configuram abuso a paralisação após a celebração ou durante a vigência de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença, danos ao patrimônio do empregador ou de terceiros, utilização de armas ou instrumentos de agressão, ofensa ou agressão, perturbação da ordem pública, risco à “incolumidade de pessoas ou da sociedade”.

É excluída das hipóteses de abuso a greve que vise exigir o cumprimento de cláusula ou condição pactuada ou que seja motivada pela superveniência de fato novo.

É configurada como justa causa para a rescisão do contrato de trabalho a participação em greve declarada abusiva pelo Poder Judiciário.

A proposição dispõe, ainda, sobre dissídio de greve e os procedimentos judiciais a serem adotados em caso de paralisação abusiva.

A proposição é aplicável à greve no serviço público.

PL nº 1.418, de 2003 – do Deputado Rogério Silva, que inclui no inciso II do art. 10, que dispõe sobre os serviços e atividades essenciais, a previdência e a assistência social, além da assistência médica e hospitalar, já previstas no dispositivo.

PL nº 3.879, de 2004 – do Deputado Celso Russomanno, que, como o projeto anterior, inclui entre os serviços e atividades essenciais as prestações da Previdência e Assistência Social.

PL nº 7.350, de 2006 – do Deputado Bernardo Ariston, que acrescenta dispositivo à Lei de Greve a fim de incluir entre os serviços essenciais a educação básica e superior.

PL nº 5.069, de 2009 – do Deputado Osório Adriano, que acrescenta à lista de serviços e atividades essenciais os serviços de previdência e assistência social, educação escolar na área do ensino fundamental e serviços de segurança pública.

PL nº 7.051, de 2010 – do Deputado Cleber Verde, que altera a redação de dispositivos da Lei de Greve a fim de dispor que as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não podem impedir vias públicas de acesso a hospitais, rodovias, aeroportos e demais estações ou terminais de transportes públicos ou coletivos.

Dispõe, ainda, que a greve pode ser julgada abusiva caso não haja a comunicação aos empregadores, usuários e população, no caso dos serviços e atividades essenciais, com antecedência de 72 horas. Em caso de interrupção da greve, nova comunicação deve ser feita com a antecedência mencionada. Caso haja desobediência à determinação judicial transitada em julgado, pode ser configurada a justa causa.

PL nº 7.295, de 2010 – do Deputado Luiz Couto, que exclui a compensação bancária da relação dos serviços e atividades essenciais.

PL nº 8.010, de 2010 – do Deputado Milton Monti, que inclui as lavanderias hospitalares na relação de serviços ou atividades essenciais.

PL nº 3.229, de 2012 – do Deputado Nilson Leitão, que determina que as instituições bancárias são obrigadas a garantir o atendimento a deficientes físicos, idosos, mulheres grávidas, bem como o pagamento de créditos decorrentes de decisão judicial.

PL nº 3.262, de 2012 – do Deputado Onofre Santo Agostini, que inclui as telecomunicações e os serviços postais na relação de serviços ou atividades essenciais. Determina, outrossim, que nesses serviços sejam mantidos 70% dos trabalhadores em atividade a fim de garantir a prestação integral dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades da população.

PL nº 7.395, de 2014 – do Deputado Carlos Souza, que determina que o transporte coletivo deve operar com 100% de sua frota nos seguintes horários: das 5:00 às 9:00 e das 17:00 às 20:00 horas. Caso não seja observada a determinação fica caracterizado o abuso do direito de greve.

PL nº 488, de 2015 – do Deputado Silvio Costa, que considera atividade essencial os serviços prestados pelas instituições financeiras aos idosos.

Em 15 de outubro de 1997, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela rejeição do Projeto principal, nos termos do parecer do relator, Deputado Aroldo Cedraz, contra o voto da Deputada Joana D'Arc.

Em 28 de maio de 2013, apresentamos o nosso parecer favorável aos Projetos de Lei nº 401-A, de 1991, e nº 7.295, de 2010, com substitutivo e pela rejeição dos outros apensados.

À nossa proposição foi apresentada uma emenda substitutiva, de autoria do Deputado Silvio Costa.

A emenda reproduz em grande parte o texto do nosso substitutivo, propondo apenas alterações pontuais.

A emenda substitutiva retira a possibilidade de os efeitos da greve e da suspensão do contrato de trabalho serem previstos em sentença arbitral (art. 5º).

Acrescenta a possibilidade de a Justiça do Trabalho decidir sobre as reivindicações da greve relacionadas à criação ou modificação de direitos (art. 6º).

A emenda inclui os serviços bancários de qualquer natureza entre os serviços e atividades essenciais.

Estabelece multa para os sindicatos profissionais caso seja verificado o abuso do direito de greve.

Cumpram-se destacar que os Projetos de Lei nº 7.395, de 2014, e nº 488, de 2015, foram apensados após a apresentação de nosso parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Reiteramos o nosso voto anterior e requeremos que seja considerado parte integrante do presente voto.

Com efeito, a greve é o último recurso dos trabalhadores para a defesa de seus direitos.

O exercício do direito de greve é constitucionalmente garantido e a lei não pode restringi-lo. Pode-se apenas definir quais são as atividades e serviços essenciais e dispor sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Deve ser lembrado que, nos termos do texto constitucional, os responsáveis por abusos estão sujeitos às penas da lei, sejam empregadores, sejam empregados.

O nosso substitutivo, baseado no projeto original e aproveitando a ideia contida no PL nº 7.295, de 2010, almeja compatibilizar o exercício do direito de greve e a proteção à saúde e à segurança da população.

Os dois últimos projetos apensados, bem como a emenda apresentada ao substitutivo nessa Comissão não aprimoram o texto e burocratizam o exercício do direito de greve.

O projeto impõe o percentual de trabalhadores e horário de funcionamento de serviços de transporte em greve. Porém os próprios interessados devem chegar a acordo para dispor sobre o atendimento à população. Não deve haver imposição legal que pode inviabilizar a greve.

A emenda reproduz, como já mencionamos, o substitutivo, com algumas alterações pontuais. Talvez a principal seja a de tentar enquadrar a atividade bancária como serviço essencial, a fim de restringir a greve nesse setor da economia.

Embora reconheçamos a importância da atividade bancária, entendemos que não há o risco de dano irreparável para a população, caso ocorra a paralisação desse tipo de serviço.

Além disso, a emenda burocratiza o exercício da greve, impondo condutas não mais compatíveis com a nossa Constituição, ampliando competência da Justiça do Trabalho que foi restrita por emenda constitucional.

Determina, ainda, que os estatutos devem estabelecer o quórum para a deflagração da greve, o que já está incluído no termo “formalidades” do substitutivo (art. 3º).

Os grevistas, obviamente, não podem impedir o acesso ao trabalho, tampouco causar dano ou ameaçar outros trabalhadores. O acréscimo do § 2º ao art. 3º é desnecessário. O parágrafo único do art. 3º do substitutivo já dispõe sobre o tema.

A emenda substitutiva retira a possibilidade de os efeitos da greve e da suspensão do contrato de trabalho serem previstos em sentença arbitral (art. 5º).

Outrossim, acrescenta a possibilidade de a Justiça do Trabalho decidir sobre as reivindicações da greve relacionadas à criação ou modificação de

direitos (art. 6º). O nosso substitutivo não dispõe sobre essa opção uma vez que a Constituição não mais dispõe sobre o poder normativo da justiça especializada.

O art. 8º da emenda, por sua vez, dispõe sobre a possibilidade de se acordar com o Poder Público sobre a manutenção dos serviços e atividades essenciais. Tal possibilidade já é prevista no art. 9º de nosso substitutivo.

Além disso, equipara aos serviços e atividades essenciais a manutenção de máquinas e equipamentos, garantindo ao empregador a possibilidade de se contratar empregados em substituição aos grevistas (art. 10). O parágrafo único do art. 13 dispõe que o acesso ao Poder Judiciário não configura conduta antissindical. Tal acesso é constitucionalmente garantido e, obviamente, não pode configurar conduta ilícita.

A emenda, portanto, não deve ser aprovada.

Algumas alterações, no entanto, devem ser feitas em nosso substitutivo.

A comunicação prévia da greve deve ser exigida para os serviços e atividades essenciais, como forma de proteger a população. Não deve ser imposta aos demais serviços e atividades. Acordos e convenções coletivas podem dispor sobre tal aspecto, não sendo necessária a imposição legal.

Deve ser afastada a figura do abuso do direito de greve em virtude da ausência de comunicação.

O *lockout*, que é proibido conforme o art. 17 do substitutivo, deve ser tipificado como crime. A simples proibição pode não ter o efeito desejado. A conduta, que consideramos criminosa, é impedir que o empregado exerça o seu direito constitucional ao trabalho.

Assim, somos pela **aprovação**, nos termos do substitutivo, do PL nº 401-A, de 1991, e do PL nº 7.295, de 2010; e pela **rejeição** dos PL nº 1.802, de 1996, e das emendas a ele apresentadas; PL nº 2.180, de 1996; PL nº 3.190, de 2000; PL nº 424, de 2003; PL nº 1.418, de 2003; PL nº 3.879, de 2004, PL nº 7.350, 2006; PL nº 5.069, de 2009; PL nº 7.051, de 2010; PL nº 8.010, de 2010; PL nº 3.229, de 2012; PL nº 3.262, de 2012; PL nº 7.395, de 2014; PL nº 488, de 2015; e da emenda substitutiva apresentada na CTASP.

Sala da Comissão, em 08 de março de 2015.

Deputado DANIEL ALMEIDA

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 401- A, DE 1991, E Nº
7.295, DE 2010**

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A greve é direito fundamental dos trabalhadores, a quem compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Art. 2º Greve é a suspensão coletiva e temporária, total ou parcial, da prestação pessoal de serviços.

Art. 3º Os estatutos das entidades sindicais devem estabelecer as formalidades de convocação da assembleia geral para deliberar sobre a deflagração da greve.

Art. 4º São assegurados aos grevistas:

I – a utilização de meios pacíficos para persuadir os trabalhadores a aderirem à greve;

II – a arrecadação de fundos;

III – a livre divulgação da greve.

Parágrafo único. Os meios adotados pelos trabalhadores e empregadores não podem violar os direitos e garantias fundamentais dos grevistas e demais trabalhadores.

Art. 5º A greve suspende o contrato de trabalho e seus efeitos devem ser regidos por convenção ou acordo coletivo ou sentença arbitral.

Art. 6º As reivindicações da greve que tenham por objetivo a criação ou modificação de direitos devem ser objeto de convenção ou acordo coletivo ou de sentença arbitral.

Art. 7º São serviços e atividades essenciais à comunidade, independente do regime jurídico da prestação de serviços:

I – tratamento e abastecimento de água;

II – produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

III – assistência médica e hospitalar;

IV – distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

V – serviços funerários;

VI – transporte coletivo;

VII – telecomunicações;

VIII – captação e tratamento de esgoto e lixo;

IX – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

X – controle de tráfego aéreo;

XI – processamento de dados ligados aos serviços essenciais relacionados nos incisos de I a X.

Art. 8º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, deve manter em atividade equipe de empregados para assegurar a manutenção dos serviços e atividades elencados no art. 7º desta Lei.

Art. 9º No caso de inobservância do disposto no art. 8º desta Lei, e sem prejuízo das penalidades específicas, o Poder Público deve assegurar a prestação dos serviços indispensáveis para atender as necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 10. As entidades sindicais são obrigadas a comunicar a decisão da greve nos serviços e atividades essenciais, relacionados no art. 7º desta

Lei, com antecedência mínima de setenta e duas horas, aos usuários, ao empregador e ao Poder Público.

Art. 11. As responsabilidades pelos atos ilícitos praticados, ou que importem abuso do direito de greve ou conduta antissindical, cometidos durante a greve ou em razão dela, serão apuradas, conforme a legislação trabalhista, civil e penal.

Art. 12. Configura abuso do direito de greve:

I – a deflagração de greve sem a garantia do atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade nas atividades e serviços essenciais;

II – a ausência de aviso prévio nos termos do art. 10 desta Lei.

Art. 13. É vedado ao empregador e configura conduta antissindical:

I – a rescisão do contrato de trabalho durante a greve;

II – a contratação de trabalhadores para substituir os grevistas;

III – frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;

IV – praticar ato discriminatório contra trabalhador em virtude de sua participação em greve.

Art. 14. O Ministério Público do Trabalho, as entidades sindicais interessadas e os empregadores têm legitimidade para propor demanda destinada a garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade nas atividades e serviços essenciais e para coibir a conduta antissindical.

Art. 15. É competente para a conciliação e julgamento da demanda:

I – o Tribunal Regional do Trabalho do local em que ocorrer a greve;

II – o Tribunal Superior do Trabalho, quando o conflito coletivo exceder a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 16. O Tribunal pode determinar o pagamento de multa em favor da entidade sindical representante da categoria profissional no valor de até mil vezes o piso salarial dos trabalhadores em greve, quando o empregador praticar conduta antissindical, nos termos do art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. A multa estipulada no *caput* pode ser acrescida de multa cominatória por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 17. É proibida a paralisação por iniciativa do empregador (*lockout*).

Art. 18. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Atentado contra o direito do trabalho

Art. 197-A. constranger alguém a participar de paralisação da atividade econômica, impedindo-o de trabalhar.

Pena – detenção de um mês a um ano, e multa.”

Art. 19. Fica revogada a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de março de 2015.

Deputado DANIEL ALMEIDA

FIM DO DOCUMENTO